



Direito de Imagem do Jogador de Futebol Profissional.
Enfoque na Realidade Brasileira.

Morgana Moraes Fonseca
Porto, fevereiro 2022



Direito de Imagem do Jogador de Futebol Profissional. Enfoque na Realidade Brasileira.

Dissertação apresentada com vista à obtenção do 2º ciclo em Gestão Desportiva, da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto, ao abrigo do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 65/2018 de 16 de agosto.

Orientador (a): Professora Doutora Maria José Carvalho

Morgana Moraes Fonseca
Porto, fevereiro 2022

Fonseca, M. M. (2021). *Direito de Imagem do Jogador de Futebol Profissional. Enfoque na Realidade Brasileira*. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Gestão Desportiva, apresentado à Faculdade de Desporto da Universidade do Porto.

Palavras-chave: DIREITOS DE PERSONALIDADE, DIREITO DE IMAGEM, JOGADOR DE FUTEBOL, DIREITO DE ARENA, DIREITO DE ESPETÁCULO.

DEDICATÓRIA

A minha família, e principalmente aos meus pais, que souberam me entender e apoiar em todos os momentos, e juntos aprendemos a conviver com a saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a cada um dos professores que tive durante o curso, na pessoa do nosso coordenador do curso, Professor José Pedro Sarmento, que sempre foi muito solícito e atencioso.

Agradeço a minha Professora e Orientadora Maria José Carvalho, por toda a paciência, atenção e cuidado que teve comigo.

Agradeço a Faculdade por ter aberto as portas para mim.

Por fim, agradeço aos colegas, cada um de sua forma me ajudou e contribuiu para meu crescimento pessoal, estenderam a mão quando precisei, e alguns além de colegas, serão amigos para toda a vida.

Bola na trave não altera o placar
Bola na área sim ninguém pra cabecear
Bola na rede pra fazer o gol
Quem não sonhou em ser um jogador de futebol?
O meio-campo é o lugar dos craques
Que vão levando o time todo pro ataque
O centroavante, o mais importante
Que emocionante é uma partida de futebol

Skank

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	IV
RESUMO.....	IX
ABSTRACT	XI
INTRODUÇÃO	13
METODOLOGIA.....	15
Direito à Imagem	16
Direito de personalidade.....	17
<i>Surgimento e evolução direitos de personalidade</i>	<i>17</i>
<i>Conceitos e características</i>	<i>20</i>
<i>Direito da personalidade no ordenamento jurídico</i>	<i>23</i>
Do direito à imagem	28
<i>História, conceitos e características</i>	<i>28</i>
<i>Direito à imagem no ordenamento jurídico</i>	<i>33</i>
Uso da imagem do jogador profissional	36
<i>Legislação desportiva e a proteção do direito à imagem</i>	<i>37</i>
<i>Projeto de lei geral do desporto.....</i>	<i>44</i>
<i>Contrato de licença de uso da imagem</i>	<i>49</i>
<i>Burla fiscal no contrato de licença de uso de imagem</i>	<i>57</i>
<i>Exploração da imagem em jogos eletrônicos.....</i>	<i>62</i>
<i>A imagem do árbitro de futebol</i>	<i>64</i>
Direito de Arena e de Espetáculo	65
Conceito e características	65
<i>A titularidade do direito</i>	<i>70</i>
<i>A natureza jurídica</i>	<i>72</i>
Proteção legislativa e seu desenvolvimento	76
<i>Lei Pelé, e as alterações das leis nº 12.395/2011 e nº 14.205/2021.....</i>	<i>80</i>
<i>Direito de arena e o contrato de trabalho do jogador de futebol.....</i>	<i>85</i>
O clube dos 13: da criação até a sua extinção	86
Direito de imagem e sua relação com o direito de arena.....	89
CONCLUSÃO.....	92

REFERÊNCIAS..... 94

RESUMO

O presente estudo versa acerca do uso e da exploração da imagem do jogador de futebol, tendo como referências o direito de personalidade, o direito de imagem, o contrato de licença de uso de imagem e o direito de arena ou direito ao espetáculo. Tem por objetivo demonstrar que muito embora o direito de imagem seja intransmissível, irrenunciável individual e entre outras características, ele pode ser explorado monetariamente pelo jogador e pelo clube ao qual ele é vinculado, do mesmo modo em que apresenta o direito de arena, direito este pertencente ao clube de futebol. Na metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica, a leitura e a interpretação jurídica da legislação pertinente, a análise de artigos e obras doutrinárias e jurisprudência. Os resultados do trabalho demonstram que os direitos de personalidade são únicos, exclusivos e personalíssimos de cada indivíduo, pertencente a um destes direitos está o direito de imagem, que cabe a cada ser poder fazer uso de sua imagem, nome, apelido e voz da maneira que lhe convier, e se lhe desejar obter retorno financeiro para isso, a lei permite que ocorra desta forma. E finalizando, temos o direito de arena, ou direito ao espetáculo, direito este que pertence unicamente a entidade de futebol, que lucra através do televisionamento dos espetáculos, e que deve repassar uma percentagem deste valor aos atletas participantes.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS DE PERSONALIDADE, DIREITO DE IMAGEM, JOGADOR DE FUTEBOL, DIREITO DE ARENA, DIREITO DE ESPETÁCULO.

ABSTRACT

This study deals with the use and exploitation of the soccer player's image, having as reference the right of personality, the right of image, the license agreement about image usage and the arena's right or right to spectacle. It aims to demonstrate that, although the right of image is non-transferable, non-waivable, individual, among other characteristics, it can be monetarily exploited by the player and by the club to whom he/she is linked, in the same way that presents the arena's right, which belongs to the soccer club. In relation to methodology, bibliographical research was used, the reading and legal interpretation of the pertinent legislation, the analysis of articles and doctrinal works and jurisprudence. This work's results demonstrate that the right of personality is unique, exclusive and personal for each individual, belonging to one of this rights there is the right of image, being that it is up to each individual to use its own image, name, nickname and voice in the way that best suits her/himself, and if it wants to obtain financial return for it, the law allows that it occurs in this way. Finally, we have the arena's right, or right for spectacle, a right that belongs uniquely to the soccer entity, which profits from the spectacles' televising, and which must pass a percentage of this amount to the participating athletes.

KEYWORDS: PERSONALITY, RIGHT TO IMAGE, SOCCER PLAYER, RIGHT OF ARENA, RIGHT OF SHOW.

INTRODUÇÃO

A atualidade proporciona as mais diversas profissões e caminhos a seguir para todos, meninos e meninas, porém existe uma profissão que habita o imaginário dos meninos ainda em maioria, e uma parcela das meninas, que é a de jogador(a) de futebol, seria a chamada “chance da vida”, a forma, o caminho que alguns almejam para se ter um melhor futuro e proporcionar a suas famílias uma vida diferente.

Porém para que isso se torne real e surjam jogadores de alto rendimento, são necessários muitos anos de preparos, treinos, estudos, mudança de vida em alguns casos, diversas abdições, para que em um futuro sejam colhidos todos os frutos deste esforço. Diante deste cenário e a consequente evolução da sociedade e das relações que isso implica o direito precisou ir moldando-se para que esta tão almejada profissão pudesse ser desenvolvida, mas sem prejudicar seus atores diretos.

É a partir deste ponto de vista que se faz necessária uma análise de algumas leis que desenvolvem esta proteção, como o direito de personalidade, este adquirido pelo ser humano, pelo “simples fato” de nascer com vida, direito que lhe acompanha desde o momento de sua concepção até o dia de sua morte, presente em todos os ordenamentos do mundo, direito intrínseco a pessoa humana.

Pertencente a este direito, existe o direito à imagem, que é pessoal e intransferível, que proíbe a utilização da figura, a imagem, voz, nome, apelido, de qualquer um, sem a sua devida anuência, e por regra geral legal, não se deveria explorar monetariamente um direito como esse, no entanto a própria lei concede algumas exceções, é o caso do jogador de futebol, que tem sua imagem cada dia mais explorada, e sempre em busca de uma nova forma de rentabilizar sua imagem e obter maior lucro a si, seu clube e aos patrocinadores. É neste ponto que o ordenamento jurídico, brasileiro e português, estabelece limites e

proteção para que a imagem seja preservada e não exista uma utilização e exposição de forma indevida.

Seguindo a proteção jurídica, também existe na forma de abarcar a imagem no coletivo, dos jogadores quando estão em campo, desenvolvendo a atividade para qual foram contratados, com um pequeno detalhe este direito, diferentemente do direito à imagem, tem o clube de futebol como seu detentor, o chamado direito de arena, ou direito ao espetáculo.

Nestas circunstâncias, este estudo é desenvolvido tendo como objeto de pesquisa estes direitos que devem ser preservados, por serem inerentes ao jogador, tanto sob o aspecto de ser humano, quanto de profissional que tem sua imagem reconhecida por todos. Tem como objetivo expor a legislação atual referente ao tema, e levantar a questão de que diante da situação atual das formas de transmissão dos jogos de futebol, a doutrina e o ordenamento devem adaptar-se para proteger de uma melhor forma a exposição deste jogador.

METODOLOGIA

O presente trabalho em questão a natureza será de uma pesquisa aplicada, que busca a solução de questões específicas e pontuais já previamente definidas, como explicar a respeito do direito de personalidade, adentrando e especificando o direito à imagem, bem como o direito de arena. A abordagem problemática é feita de forma qualitativa, sendo esta uma pesquisa descritiva, com o objetivo exploratório. Procede-se à leitura e a interpretação jurídica da legislação pertinente e à análise de bibliografia com a busca e estudo de livros, artigos científicos e jurisprudência.

Direito à Imagem

Nós seres humanos nos reconhecemos através de nossa aparência, feições, características, todas únicas que nos torna um ser individual e sem nenhum semelhante, assim nos distinguimos uns dos outros, bem como identificamos as pessoas, como explica o jurista António Menezes Cordeiro,

“(...) cada ser humano tem uma aparência física distinta da dos restantes. Ao contrário do que se sucede com outros animais, mesmo superiores, onde se torna possível encontrar indivíduos praticamente idênticos, entre os humanos, onde a consanguinidade das relações é evitada desde os tempos mais recuados, prevalecendo sempre uma especial diversidade de genes, a variação de unicidade está assegurada. A diversidade é flagrante no tocante à face.” (2016, p. 254),

porém, com os novos meios tecnológicos, estamos de certa forma mais vulneráveis, e essa é base para o direito de imagem.

De uma forma muito simplista pode-se definir que “a imagem tem o condão de comunicar em um único instante”, nas palavras da advogada Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornarri, (2012, p. 26), e resumido nesta única frase é que partimos para a sequência do trabalho, para explorarmos esse ramo do direito.

O direito à imagem, é um dos direitos que integra os direitos da personalidade, como se não bastasse ele possui suas características próprias, como sua autonomia e disposição gerando assim a oportunidade de a pessoa dispor de sua imagem com finalidade lucrativa.

Justamente sob este aspecto que passamos a analisar mais profundamente o direito de personalidade, adentrando ao direito à imagem e estudando de que forma o ordenamento possibilita a “comercialização” da imagem de cada um.

Direito de personalidade

A mundialização, nomenclatura dada ao fenômeno de tornar mundial algo, de alcance a todos, incorpora a sociedade novos hábitos e culturas, e em muitos casos abrange as novas tecnologias. E justamente por esta questão que iniciamos o estudo, a expansão tecnológica, quase que desenfreada de novas mídias sociais, meios de reprodução de imagem, áudios e vídeos, nos deixa de certo modo vulneráveis a toda forma exposição, e utilização de nossa imagem que em diversas situações não foram consentidas.

Na atualidade a captação de uma imagem em determinada parte do planeta, em milésimos de segundo, já atravessou continentes e está ao alcance de todos que estão conectados à internet. Diante desta problemática é que se faz necessário ter o conhecimento que a imagem de cada pessoa, independentemente onde ela esteja, tem direito a proteção.

O trabalho tem início pelos direitos de personalidade, são estes inerentes a cada ser humano desde o momento de sua concepção até a morte, dentre eles está o direito à imagem que será analisado de forma mais detalhada mais à frente.

Surgimento e evolução direitos de personalidade

Para estudarmos o tema de direito da personalidade é necessário análise a partir do conceito de pessoa natural, como descreve a seguir o jurista Sílvio de Salvo Venosa, ou melhor retroceder a este aspecto nos primórdios da civilização, e ver que naquele momento as características e regras impostas eram semelhantes às de hoje, que tudo foi sendo adaptado com o passar do tempo,

“ (...) o estudo do Direito deve começar pelo conhecimento e compreensão das pessoas, os sujeitos de direito, porque são elas que se *relacionam* dentro da sociedade. Vimos que um homem só em uma ilha deserta não está subordinado, como regra geral, a uma ordem jurídica. No momento

em que aparece um segundo homem nessa ilha, passam a *existir relações jurídicas*, direitos e obrigações que os atam, que serão os sujeitos da *relação jurídica*.” (2013, p.127).

Avançando o tempo os institutos de proteção do homem passam a ser mais delineados, a grande referência na antiguidade é o direito Romano, que atribuiu diversos conceitos e noções ao direito. É justamente neste momento que é criada a proteção ao nascituro, aquele ser que nasce com vida que até os dias de hoje se mantém, nesse mesmo período surge o conceito de *persona*, o ser humano, a pessoa, o sujeito que possui direitos e obrigações.

Outros conceitos utilizados pelos romanos para a proteção dos direitos da população foram desenvolvidos,

“(..) os romanos distinguiam três *status* dentro da sociedade. Entende-se como *status* o conjunto de atributos de uma posição que o indivíduo ocupava em sua condição de ser livre ou escravo (*status libertatis*); em sua condição de cidadão Romano (*status civitatis*) e em sua condição familiar (*status familiae*). esses estados podiam ser alterados, com a perda total ou parcial por meio da *capitis deminutio*, [...] entendia-se como homem livre aquele que não pertencia a outrem. A noção do *status libertatis*, portanto, não se referia a liberdade civil ou a liberdade física.” (Venosa, 2013, pp. 129-130).

O raciocínio trazido anteriormente é complementado pelas palavras do jurista Cláudio Luiz Bueno de Godoy, da seguinte forma,

“(...) remonta especialmente ao direito romano, reconhecendo-se, de início, ligada aos indivíduos dotados de *status libertatis, civitatis e familiae*. Às pessoas dotadas de *status libertatis* era reconhecida a cidadania e, com ela, a capacidade jurídica plena, a completa aptidão para ter e exercer direitos. Portanto, somente os cidadãos, em princípio, possuíam integrais direitos da personalidade.” (2008, p. 5).

Ao povo romano também imputamos a origem da criação da proteção a personalidade, a concepção dos primeiros interditos tendentes à proteção dos direitos fundamentais ou essenciais da pessoa, emanações de sua personalidade, entre os quais sobrepõe a *actio injuriarum*, adequada à defesa da honra, afrontada por conduta injuriosa (Godoy, 2008).

Uma vez que em Roma já existiam meios para a defesa da personalidade, passou a ser necessária tal medida na Grécia, assim eles constituíram seus próprios meios de defesa, através do campo dos interditos punitivos da *hybris*, e com o tempo foi alargando-se. De início, previstos como forma de punição penal a ultrajes e sevícias, os interditos mencionados acabaram-se estendendo à sanção geral de ofensas a bens da personalidade. Ganharam, com isso, um caráter geral, de genérica tutela à personalidade (Godoy, 2008).

É deste tempo remoto da civilização que se tem o princípio de proteção a estes direitos fundamentais do homem, a tutela jurídica já existia na antiguidade, punindo ofensas físicas e morais a pessoa, através da *actio injurium*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia, como explica a mestre Maria Helena Diniz (2012, p. 132).

Após esse período inicial, o passar dos anos foram contribuindo para o desenvolvimento dos direitos da personalidade e sua proteção, cada um à sua forma, adaptados as necessidades existentes a época,

“ (...) se a *hybris* grega e a *actio injuriarum* podem ser consideradas a origem remota da teoria dos direitos da personalidade, em verdade foi particularmente na Idade Média que surgiram, com maior concretude, ideias de valorização do homem, reconhecendo-se nele intrínseco um componente espiritual, mais que corpóreo, cuja significação está em sua dignidade, base da concepção dos direitos da personalidade.” (Godoy, 2008, p. 9).

Seguindo a diante outros momentos contribuíram para esse desenvolvimento tais como o Cristianismo, o Humanismo, o Racionalismo e o Jusnaturalismo, todos estes contribuíram a sua forma para o conceito e amplitude de proteção.

Nas sábias palavras, é possível entender um pouco deste progresso, com o advento do cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito

pois a Carta Magna (sec XIII) na Inglaterra, passou a admitir, direitos próprios do ser humano. Mas foi a Declaração dos direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão (Diniz, 2012).

Para rematar este início dos direitos da personalidade nos direitos grego e romano com seu progresso por diversas épocas e atualmente abarcado em todos os diplomas jurídicos ao redor do mundo, concluímos esta etapa com a síntese, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluiu e foi progressivamente se sistematizando à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização do homem, de sua compreensão como centro e fundamento, mais do que destinatário, da ordenação social (Godoy, 2008).

Conceitos e características

Neste novo título abordaremos propriamente o direito de personalidade, em seus conceitos e características, tendo sempre como referência e base o estudo, pesquisas e pareceres dos nobres magistrados a respeito deste tema tão importante, partindo do pensamento que,

“(...) a vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é um concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o *direito ao respeito à vida* do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “*excludendi alios*”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.” (Diniz, 2012, pp. 134-135).

Corroborando com este ponto de vista da autora, o autor Carlos Alberto Bittar (citado por Ezabella, 2006, p. 65), “os direitos de personalidade são os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade previstas no ordenamento jurídico, exatamente para a

defesa de valores inatos no homem, como a vida, intimidade, honra, a intelectualidade e outros tantos”.

O advogado António Menezes Cordeiro, sobre este aspecto do direito de personalidade discorre, eles

“(…) servem a pessoa singular que se apresente apenas como pessoa: opõe-se – ou podem opor-se a todos interesses organizados e, particularmente: ao Estado, ao poder económico, ao poder político e ao poder da comunicação social. Por isso, contra os direitos de personalidade vão ser brandidos: o interesse público (Estado), outros direitos privados reconhecidos (direito de propriedade e “direito” de iniciativa privada) ou mesmo certos direitos fundamentais com relevo para a liberdade de opinião, liberdade de expressão e a liberdade de expressão artística.” (2016, p. 102).

Entretanto sob um outro aspecto temos a opinião do autor Adriano De Cupis que defende serem estes direitos derivados de lei e não automaticamente inatos ao homem, ele diz,

“(…) todo meio social tem uma sensibilidade particular relativamente à essencialidade dos direitos. É assim, mudando a consciência moral, modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade, muda correlativamente o âmbito dos direitos tidos como essenciais à personalidade. Ao repercutir-se esta concepção sobre o ordenamento jurídico, os direitos da personalidade adquirem uma figura positiva. É só então que o atributo da essencialidade adquire um valor jurídico positivo integral, isto é, quando os direitos se revestem da referida essencialidade, não só tomam o lugar próprio no sistema do ordenamento positivo, mas adquirem, além disso, uma disciplina adequada e apta a assegurar-lhes proeminência relativamente a todos os outros direitos da pessoa a que se referem. Por que razão, os direitos da personalidade estão vinculados ao ordenamento positivo tanto como os outros direitos subjetivos, uma vez admitido que as idéias (sic) dominantes no meio social sejam revestidas de uma particular força de pressão sobre o próprio ordenamento. Por consequência, não é possível denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos”, entendidos no sentido de direitos relativos, por natureza, à pessoa.” (2004, pp. 24-25).

Prosseguindo o trabalho buscamos explanar sobre as características próprias do direito de personalidade que segundo a professora Maria Helena Diniz,

“(...) são direitos *absolutos*, ou por exclusão, por serem oponíveis *erga omnes*, por conterem, em si, um dever legal de abstenção. São *extrapatrimoniais* por serem insuscetíveis de aferição econômica. São *intransmissíveis*, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis. São *irrenunciáveis* já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular. São *impenhoráveis* e *imprescritíveis*, não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los, e são insuscetíveis de penhora. São *necessários* e *inexpropriáveis*, pois por serem inatos adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem *vitalícios*; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto sobrevivem. São *ilimitados*, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos de personalidade.” (Diniz, 2012, pp. 135-136) .

Neste mesmo raciocínio, existe o parecer do autor António Cordeiro, acerca das características do direito da personalidade, ele define desta forma, como absolutos, permitiria ao seu titular exigir a qualquer pessoa o acatamento de condutas necessárias a sua efetivação (Cordeiro, 2016, p. 110), seriam absolutos por não postularem relações jurídicas é a aceção estrutural, independentemente do modo de efetivação ou da estrutura que apresentem, os direitos de personalidade deveriam ser sempre respeitados por todos (Cordeiro, 2016, p. 111).

“De natureza não-patrimonial, que normalmente não teria valor económico, mas dentro desta característica existem algumas distinções como, direitos de personalidade não-patrimoniais em sentido forte: o Direito não admite que os correspondentes bens sejam permutados por dinheiro: o direito à vida, o direito à saúde e à integridade corporal. Os direitos de personalidade não-patrimoniais em sentido fraco: eles não podem ser abdicados por dinheiro embora, dentro de certas regras, se admita que surjam como objeto de negócios patrimoniais ou com algum alcance patrimonial; assim sucede com o direito à saúde ou a integridade física. E por último, direitos de personalidade patrimoniais: representam um valor económico, são avaliáveis em dinheiro e podem ser negociados no mercado: nome, imagem e fruto da atividade intelectual.” (Cordeiro, 2016, pp. 112-113).

Continua sua exposição o autor da seguinte forma, o direito de personalidade respeita a pessoa, não pode ele portar-se a pessoa diversa, este direito liga a pessoa ao bem que lhe diz respeito, no caso de uma

“comercialização” deste direito, sempre se mantém na esfera da pessoa titular, e sobre uma prevalência de direitos (Cordeiro, 2016, p. 114), o raciocínio é feito da seguinte forma: existem direitos de personalidade que nunca vão ser postos em causa, como o direito à vida, não existindo por parte da lei limitações convencionais (Cordeiro, 2016, p. 115), então em falar de prevalência, pode ele constituir o prelúdio a uma exposição sobre o regime de conflito de direitos e sobre o dos negócios jurídicos com conteúdo de personalidade (Cordeiro, 2016, p. 116).

Direito da personalidade no ordenamento jurídico

Os direitos da personalidade no mundo são discutidos há algum tempo, entretanto, no Brasil estes direitos tardaram um pouco mais para se tornarem parte de discussões e estudo, assim como para integrar as leis. Vemos estes relatos através de nossos autores que discorrem sobre o assunto.

Avançamos estudo, trazendo como primeira referência jurídica o Código Civil de 1916, que foi criado sob forte influência dos Códigos europeus, no entanto, diferentemente destes, o nosso primeiro Código, teve como preferência, salvaguardar bens materiais, a respeito deste, cabe acrescentar o ensinamento do professor Silvio Salvo Venosa, que demonstra a existência de um início de proteção aos direitos da personalidade, embora o Código fosse bem antigo.

“A matéria não é tratada sistematicamente na maioria dos direitos civis, e nosso projecto Código de 1916 não era a exceção, embora a doutrina não tão recente já com ela se preocupasse. No entanto, somente nas últimas décadas do século XX o direito privado passou a ocupar-se dos direitos da personalidade mais detidamente, talvez porque o centro de proteção dos direitos individuais situa-se no Direito Público, no plano constitucional. Aponta-se, contudo, que nosso código do século XX trazia alguns princípios nítidos de proteção à personalidade, como, por exemplo, referências à imagem (art. 666) e ao direito do nome do autor de obra (arts. 449 ss). A legislação esparsa também enunciava muitos direitos dessa natureza.” (2009, p. 71).

Em contrapartida, o escritor Silvio Rodrigues (2007, p. 62), descreve a questão de a jurisprudência ser a precursora no país da tutela pelos direitos da personalidade, antes mesmo das leis, “coube à jurisprudência a tarefa de proteger a intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo, proporcionando-lhe meios adequados de defender tais valores personalíssimos contra a agressão de seus semelhantes”.

Todavia com o transcorrer do tempo, o Código Civil de 1916, passou a não mais proteger os direitos da personalidade, ele não foi mais suficiente para os casos apresentados ao judiciário, sendo assim necessário o uso de nossa Carta Magna de 1988 para resolvê-los.

“Desta maneira, muitos dos reclames da modernidade passaram a ser sanados fora do sistema do Código Civil, sendo trazidos para a Constituição. Esta tendência foi denominada **‘constitucionalização do direito civil’**. Sendo assim, pode-se verificar que diversos institutos tradicionalmente tidos como civis, como a propriedade, a filiação, o uso do nome, a vida privada e muitos outros, estão hoje sendo tratados em nível constitucional.” (Affornalli, 2012, p. 21).

Em consequência da constitucionalização, os assuntos pertinentes à proteção da personalidade começaram a ser analisados perante a Constituição Federal promulgada no ano de 1988, que trouxe em seu texto algumas proteções ao direito de personalidade, em forma de cláusula pétrea, temos a redação do seu artigo 5º, inciso X¹, o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, corrobora com o artigo 5º, pois decide que a ausência da autorização para uso da imagem gera indenização por dano moral².

¹ X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

² DANO MORAL. USO DA IMAGEM DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. A ausência de autorização para o uso da imagem do trabalhador em material com destinação comercial gera o direito à indenização por dano moral, porquanto evidenciada a ofensa aos artigos 5º, X, da Constituição Federal, e 20 do Código Civil. (Brasil, Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. nº. 0000489-54.2012.5.04.0010. Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel. Porto Alegre, 24 abr. 2014).

Atualmente os direitos da personalidade, estão resguardados além da Constituição, pelo Código Civil de 2002³, vigente no país desde janeiro de 2003. Mas mesmo com um capítulo próprio na nova lei os direitos da personalidade são tratados de forma resumida (Affornalli, 2012, pp. 19-20).

Os primeiros traços do direito de personalidade, de proteção a pessoa, em Portugal podem-se dizer que iniciou em meio ao Jusnaturalismo, onde o pensamento racionalista passou a ter forma, consagrado pela Lei Pombalina de 18 de agosto de 1769, a também chamada Lei da Boa Razão. No entanto foi sob o reinado de D. Maria I, que com o Projeto das Ordenações Filipinas, trouxe uma nova visão, e ficou conhecido como Novo Código (DaSilva, 2013, p. 198).

A Constituição de 1838 traz em seu texto os primeiros Direito e Deveres dos Portugueses, em seu Título I, onde é possível verificar a influência da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, criada em 1789⁴, mas este texto permaneceu em vigor por apenas 4 anos. Apenas no ano de 1867, que surge o primeiro Código Civil Português, conhecido como o Código de Seabra (DaSilva, 2013, p.198), explica um pouco deste Código o professor Rabindranath Capelo de Sousa,

“(...) este Código foi bastante inovador uma vez que consagrou no Título I do Livro I Parte II dos Direitos Originais, que derivavam da própria natureza do Homem incluindo o Direito de Existência, o Direito ao Bom Nome e repartição do Direito à Liberdade e distingue os prejuízos que derivam da ofensa dos Direitos Primitivos, aqueles que dizem respeito à personalidade física e os que eram referentes à personalidade moral.” (citado por DaSilva, 2013, p. 199).

³ Artigo 11 – Com exceção dos casos previsto sem lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Artigo 12 – Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

⁴ Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o

O atual Código Civil, promulgado em 25 de novembro de 1966, através do Decreto-Lei nº 47344, protege os direitos de personalidade em seu artigo 70⁵, e suas limitações a exploração e possíveis indenizações pela utilização indevida estão no artigo 81⁶, a Constituição da República tutela em seu artigo 26, número 1⁷, conforme a decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Mesmo sendo figura pública o jogador de futebol, possui como qualquer outra pessoa o direito de ter preservada sua intimidade⁸.

⁵ Artigo 70º. 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com fim de evitar a consumação da ameaça ou de atenuar os efeitos da ofensa cometida.

⁶ Artigo 81º 1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública. 2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

⁷ Artigo 26º, número 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

⁸ DIREITOS FUNDAMENTAIS DIREITO À IMAGEM DIREITO À RESERVA SOBRE A INTIMIDADE VIDA PRIVADA LIBERDADE DE IMPRENSA DIREITO À INFORMAÇÃO FIGURA PÚBLICA1 - O direito à imagem e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direitos fundamentais de personalidade, são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos, no sentido de que se impõem, por definição, ao respeito de todas as pessoas. 2 - O que se passa no interior da residência de cada pessoa e na área, privada, que a circunda, integra o núcleo duro da reserva da intimidade da vida privada legalmente protegida. 3 - A publicação numa revista pertencente à ré de uma reportagem fotográfica legendada divulgando, sem consentimento do autor, uma visita por ele feita na companhia da mulher à residência familiar então em fase de construção na cidade de Madrid, integra a violação simultânea dos seus direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada. 4 - A ilicitude desta conduta não é afastada, nem pelo facto de o autor ser uma pessoa de grande notoriedade, adquirida graças à sua condição de futebolista profissional mundialmente reconhecido (figura pública), nem pela circunstância de as fotografias mostrarem apenas a entrada da casa e de esta se encontrar em fase de construção. 5 - O direito da liberdade de imprensa tem como limite intransponível, entre outros, a salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e à imagem dos

Podemos concluir os direitos da personalidade com as seguintes palavras,

“(...) existe um Direito geral de Personalidade em que podemos destacar a existência de Direitos Especiais de Personalidade com a sua autonomia e especificidade jurídica. Que pressupõe a personalidade física ou moral em geral juridicamente tutelada. Logo, a sua existência pressupõe a preponderação de um direito de Personalidade, não o esgotando.” (Da Silva, 2013, p.199).

Os direitos da personalidade dão ao homem o “poder” de proteger a sua imagem perante a sociedade, de manter sua integridade, sua intimidade, sua honra, longe dos olhos dos outros, que sem autorização buscam lucrar com essa exploração, pois esses direitos são para cada um, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, também irrenunciáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, e concluindo eles são necessários, inexpropriáveis, vitalícios e ilimitados.

Contudo com os anos o homem descobriu que pode lucrar com a comercialização da sua imagem, autorizando o uso devido dela, e a partir deste ponto podemos afirmar que muita coisa mudou, principalmente no ramo do futebol, a imagem, a figura do jogador atualmente rende a ele, aos clubes e aos patrocinadores, que sabem explorar devidamente este nicho, valores realmente astronômicos, acreditamos que nunca imaginados há alguns anos. E diante deste novo cenário no futebol é que abrimos o espaço para o estudo do direito de imagem, com enfoque principal na imagem do jogador profissional.

cidadãos. 6 - De igual modo, também a invocação do direito de informar consagrado no art.º 37º, nº 1, da Constituição não legitima a conduta do lesante se não houver qualquer conexão entre as imagens ou factos divulgados pertencentes ao foro privado do lesado e a actividade profissional por ele desempenhada que originou a sua notoriedade pública. (Portugal, Supremo Tribunal de Justiça. Revista. nº SJ200506140009456. Relator: Nuno Cameira. Lisboa, 23 set. 2004).

Do direito à imagem

O direito à imagem é um dos direitos que integra os direitos da personalidade, como se não bastasse ele possui suas características próprias, como sua autonomia e disposição gerando assim a oportunidade de a pessoa dispor de sua imagem com finalidade lucrativa, desde que com seu consentimento. A partir desta ideia, da utilização da imagem como uma fonte de lucro, voltamos a eras remotas e observamos em qual momento passou a ser necessária a proteção da imagem de cada indivíduo. Pois como salienta a autora Maria Affornalli, “a imagem de uma pessoa, sua fisionomia, aparência exterior, é o primeiro aspecto para a sua identificação pessoal. Antes mesmo do nome e da voz, a imagem serve como elemento individualizador.” (2012, p. 45).

História, conceitos e características

Uma unanimidade entre todos os doutrinadores, pesquisadores e estudiosos a respeito do tema da imagem, que ela só passou a ter uma maior atenção com a criação e surgimento da fotografia, pois até então, as figuras e imagens de cada um eram feitas através de retratos, estes que em sua grande maioria necessitava de tempo e autorização de sua figura, ou modelo no caso, para que fosse criado, com o advento da fotografia, imagens passaram a ser captadas, não sendo necessária toda uma preparação ou horas de exposição. Neste sentido temos as palavras esclarecedoras do autor António Cordeiro, para ele,

“(...) durante o percurso histórico, a imagem podia ser reproduzida pela pintura. Operação cara, demorada e só acessível a especialistas que tivessem sofrido um complicado processo de aprendizagem. Nessa fase, compreende-se que ocorressem problemas relacionados com a propriedade de reprodução não, propriamente com o que hoje chamamos de “bens de propriedade”. O problema veio a colocar-se perante a fotografia. O aparecimento desta, nos finais do século XIX que qualquer pessoa, munida de uma câmara fotográfica – instrumento, de resto, fácil de usar -pudesse captar e reproduzir a imagem alheia. Esta possibilidade,

aliada à tipografia, deu uma dimensão pessoal – de personalidade – a imagem humana.” (2016, pp. 254-255).

Corroborando com este pensamento a respeito da fotografia o advogado, Leonardo Estevam de Assis Zanini,

“(…) a preocupação com a proteção da imagem somente ganhou relevância prática com o advento e a evolução da fotografia. Apesar da existência de questionamentos teóricos e de indagações atinentes às representações pictóricas, o fato é que somente com o surgimento da reprodução fotográfica que o direito à imagem começou a realmente chamar a atenção da doutrina e da jurisprudência. De fato, apenas com a possibilidade de reprodução da imagem de forma rápida, fácil e barata é que vários ordenamentos jurídicos se depararam com a necessidade e desenvolvimento do direito à imagem.” (2018, p. 17),

e concluindo esta questão que se pode observar foi um marco fundamental para o desenvolvimento do direito à imagem, descreve Felipe Ezabella da seguinte forma,

“(…) a proteção da imagem é uma preocupação, até certo ponto recente. Isso porque até a invenção da fotografia, em 1829, pelo químico francês Nicéphore Niepce, e o seu desenvolvimento tecnológico, a imagem não sofria tantas violações, já que somente poderia ser captada pelo retrato pintado ou esculpido, o que demorava certo tempo e necessitava que o retratado parasse horas diante do artista, ou seja, havia a anuência e vontade.” (2006, p. 71).

Diante de toda esta nova situação que foi sendo moldada na sociedade com o advento da fotografia, a escritora traz uma boa definição de como a imagem de cada ser humano é importante ao direito e sua preservação e proteção é fundamental,

“(…) a imagem interessa ao Direito como sendo toda e qualquer forma de representação da figura humana, não sendo possível limitar e nem enumerar os meios técnicos pelos quais ela se apresenta, vez que, com o avanço da tecnologia, a cada momento surgem novas maneiras e mecanismos capazes de exibir a imagem das pessoas. Assim, desde pelos primitivos desenhos na pedra e nas cavernas, feitos na Pré-História, até por meios contemporâneos, como pinturas, a caricatura, a filmagem, a fotografia, o cinema, os computadores, a internet, a televisão, os impressos etc. pode o semblante humano ser representado, exibindo-se a sua imagem.” (Affornalli, 2012, p. 23).

No entanto, nem sempre dentro do direito houve um consenso de que o direito à imagem, integrante dos direitos de personalidade, fosse ele independente assim como direito a vida privada, a honra e ao nome, por exemplo, existiram diversas teorias anteriormente desde a não existência deste direito até o momento em que ele é reconhecido como um direito independente. Estas teorias são descritas no trabalho de Manuel Giltrama González (citado por Gomes, 2019), a Teoria Negativista, não reconhecia a existência e independência do direito à imagem, nas Teorias Afirmativas, ele estava sempre vinculado aos outros direitos, a Teoria do direito a honra, era necessário ter de ferir a honra, já a Teoria do direito ao próprio corpo, inicia por um critério mais objetivo, a parte física do sujeito é que deve ser protegida. A Teoria do direito à identidade, tem apenas o condão de identificar o ser, na Teoria do direito à intimidade, muito se falou e confundiu durante anos, que a imagem estaria associada a intimidade do ser humano, gerando por muito tempo os processos de invasão de privacidade, pautados na imagem. Em relação a Teoria do direito à liberdade, o objeto central é a autorização para a divulgação ou exposição da imagem, porém o direito à liberdade é muito mais amplo que somente a exposição a imagem, e pôr fim a Teoria do patrimônio moral da pessoa, onde a imagem integra outros atributos da personalidade.

Complementando este pensamento das teorias em relação ao direito à imagem a autora Maria Affornalli (2012), elabora o seguinte, a Teoria do direito de propriedade, é criticado pois a imagem não tem as características de disponibilidade e transmissibilidades, pertinentes a este direito. No que tange o Direito a intimidade,

“(...) o direito à intimidade visa amparar seu titular contra a intromissão em sua vida privada, o direito à própria imagem atenta para a proibição da fixação da imagem por qualquer meio apto, sua divulgação e publicação [...] e, ainda, faculta a exploração econômica da própria imagem, nas condições estabelecidas pelo representado.” (2012, p. 43).

Na questão sobre a Teoria do direito autoral, “classificar o direito à imagem dentre os direitos do autor é ignorar o traço essencial que um invento

deve ter para ser considerado obra intelectual, qual seja a criatividade. Somente as obras intelectuais são passíveis de proteção pelo direito autoral.” (Affornalli, 2012, p.44). A maior crítica na questão da Teoria do direito à honra, é que “não é a imagem que recebe a proteção, mas a honra; tal teoria não vê na imagem um bem ou objeto jurídico, mas singelo meio pelo qual pode ser violado um direito”. (Affornalli, 2012, p. 45). A Teoria do direito à identificação pessoal, se validada,

“(...) somente haveria violação do direito à imagem quando ocorresse prejuízo à identidade o sujeito.

Assim, a exploração econômica indevida da imagem de outrem, que não lhe causasse prejuízo à identificação pessoal, restaria desamparada juridicamente. Além disso, verifica-se que não somente a imagem serve para identificar, mas também a voz, os gestos, o olhar etc. todos seriam abrangidos, se essa teoria fosse coerente, pelo direito à imagem.” (Affornalli, 2012, p. 46),

por fim a Teoria do patrimônio moral, tem sua crítica no sentido de que “o conceito de patrimônio implica um conjunto de relações jurídicas (direitos e obrigações) de valor econômico. O aspecto moral, em contraposição ao patrimonial, refuta qualquer possibilidade de apreciação econômica”. (Affornalli, 2012, p.46).

Após toda a explanação a respeito das teorias segundo as quais, o direito à imagem deveria ou não ser ele autônomo ou dependente de algum outro, integrante ou não dos direitos de personalidade, a autora de forma a explicar estas questões refere que,

“(...) o direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro. Deveras, pode-se ofender a imagem sem atingir a intimidade ou honra. A imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de repara dano moral e patrimonial que advier desse ato. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito de imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.” (Diniz, 2012, p.147),

diante deste conceito descrito de imagem-retrato e a imagem-atributo, faz-se necessário demonstrar a distinção feita pela mesma, com base na Constituição Federal de 1988, possibilitando de certo modo a distinção entre eles e a melhor proteção,

“(...) a imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade.” (Diniz, 2012, p. 146).

Adentrando ao rol de conceito e características particulares do direito à imagem, temos a definição de Carlos Alberto Bittar,

“(...) o direito à imagem como a tutela jurídica que a pessoa tem sobre as características físicas que a individualizam no âmbito social, consistindo no direito que a pessoa tem sua forma estética e seus componentes distintos (forma física), capazes de individualizá-la na sociedade, ou seja, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa.”(citado por Gomes, 2019, p. 22).

O direito à imagem, assim como o direito de personalidade possuem algumas semelhanças em suas características fundamentais, de conceitos e proteção, como ser um “direito essencial, absoluto, oponível *erga omnes*, geral, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável, impenhorável e que, apesar de ser intransmissível, tem um conteúdo patrimonial, de vez que é passível de exploração econômica” (Affornalli, 2012, p. 51).

A respeito de exploração econômica do direito à imagem existe o parecer, “a capacidade lucrativa que determinada imagem possa assumir. Atores famosos, desportistas de nomeada, apresentadores de êxito e, até homens públicos podem dar lugar a imagens que, de modo direto (venda) ou indireto

(publicidade ou aumento de tiragens) proporcionem lucro”. (Cordeiro, 2016, p. 256).

Aproveitando o ensejo das palavras do professor Cordeiro, juntamos o pensamento de exploração monetária da imagem,

“(...) em relação ao direito de imagem, ninguém poderá recusar que a sua foto fique estampada em documento de identidade. Pessoa famosa poderá explorar sua imagem na promoção de venda de produtos, mediante pagamento de uma remuneração convencionada. [...] Logo, os direitos da personalidade poderão ser objeto de contrato como por exemplo, o de concessão ou licença para o uso de imagem ou de marca (se pessoa jurídica); o de edição para divulgar uma obra ao público; o de *merchandising* para inserir em produtos uma criação intelectual, com o escopo de comercializá-la colocando p.ex. (sic), desenhos da Disney em alimentos infantis para despertar o desejo das crianças de adquiri-los, expandindo, assim, a publicidade do produto. Como se vê a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa.” (Diniz, 2009, p. 121) [grifo do autor].

Para que isso aconteça de uma forma lícita e realmente rentável a pessoa, neste caso o jogador de futebol, é necessário aprofundar o caminho dentre as permissões do direito para tal utilização, entender de que forma a lei que proíbe a comercialização de um direito, autoriza que a imagem seja explorada.

Direito à imagem no ordenamento jurídico

O direito à imagem no Brasil é protegido acima de tudo pela Constituição Federal de 1988, e regulamentado em outras leis como a Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil e assim como a Lei nº 9.615, chamada de Lei Pelé.

De acordo com a autora Maria Affornalli (2012, p. 29) quando criado o Código Civil de 1916, em seu único artigo 666 que tratava a respeito da imagem da pessoa somente mencionava a reprodução de bustos e retratos. Porque antigo Código foi criado em uma época que não existia necessidade real para

preocupar-se com a proteção da imagem, com a figura da pessoa como ocorre atualmente.

Após este Código, a Lei nº 5.988/1973, foi sancionada especificamente para regular os direitos autorais. Na atualidade esta lei foi revogada pela Lei nº 9.610, de 1998, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre os direitos autorais.

Mas a ordem que abrangeu tanto os direitos autorais, quanto nosso direito de imagem foi a Constituição Federal de 1988, esta sim fez a custódia específica dos direitos de imagem em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea a⁹ em seus incisos o mencionado artigo, assegura a indenização por danos moral, material ou a imagem, ele também torna inviolável a imagem das pessoas, com isso lhes garantindo indenização caso haja violação e sem olvidar a Carta Magna da proteção àqueles que participam de obras coletivas, inclusive atividades desportivas.

O Código Civil vigente, instituído pela Lei nº 10.406/2002, traz o direito de imagem notadamente resguardado em seu artigo 20¹⁰, descreve que salvo com autorização da pessoa ou por via judicial, a publicação, exposição ou utilização da imagem poderão ser proibidas, de modo a ser indenizada caso seja a imagem

⁹ Artigo 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

¹⁰ Artigo. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

utilizada sem o consentimento, como consta na Súmula nº403 do Superior Tribunal de Justiça¹¹.

Continuando no ordenamento observamos a Lei nº 9.615, entrou em vigor no dia 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, vulgarmente chamada de Lei Pelé, em razão de o próprio Pelé ter ajudado em sua criação. A lei foi sancionada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que durante seu governo criou o Ministério Extraordinário do Esporte, que até então o esporte era uma competência do Ministério da Educação, e para ser seu Ministro Extraordinário do Esporte ele convidou Edson Arantes do Nascimento – o Pelé.

Em consoante na legislação portuguesa, a imagem tem sua base de proteção inicial presente na Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 26¹², que protege outros direitos pessoais, dentre eles está expresso no texto legal, que a todos são reconhecidos os direitos ao desenvolvimento da personalidade e a imagem.

¹¹ Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

¹² Artigo 26º - 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Adentrando ao Código Civil, Decreto-Lei 47344/1966, encontramos direito à imagem propriamente dito está no artigo 79¹³, em seus números 1, 2 e 3, respectivamente abordam, que o retrato de pessoa não pode ser exposto sem o consentimento dela, porém no caso, de pessoa que justifique a notoriedade, não é necessária essa autorização. E complementando o artigo, esse retrato, de forma alguma ao ser reproduzido ou exposto pode prejudicar a honra ou a reputação desta pessoa.

Na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, a Lei nº 5/2007, determina formas de proteção ao nome e a imagem dos atletas, e a Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que regulamenta contrato de trabalho do praticante desportivo.

Dando continuidade no trabalho, seguimos com o uso propriamente da imagem do jogador de futebol, de que forma ela é explorada e qual é o contrato legal utilizado para fazer uso dessa imagem de forma correta.

Uso da imagem do jogador profissional

De modo que abrimos este tópico com a peculiar consideração do escritor Millôr Fernandes, em relação ao futebol e a mídia que o explora, “o futebol é o ópio do povo e o narcotráfico da mídia”. (2011, p. 248).

¹³ Artigo 79º - 1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada. 2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. 3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

Nesta parte do estudo, trataremos justamente de um dos diferenciais do direito de imagem em relação aos outros direitos da personalidade. A possibilidade de sua exploração pecuniária, o retorno financeiro que a pessoa que usa sua imagem pode obter a partir dela, já que atualmente a imagem transformou-se em uma rentável mercadoria.

Essa monetarização e comercialização da representatividade do jogador é muito bem explicada nas palavras do advogado Jorge Soares, ele demonstra de que forma a imagem se tornou um produto rentável,

“(...) ao mesmo tempo, e em razão desse desenvolvimento, a complexidade da sociedade capitalista converteu a imagem em muito mais que apenas um elemento definidor do ser, transformou-a em um bem, em uma mercadoria, com valor de uso e valor de troca. A posição e a relevância profissional permitiram que o indivíduo agregasse sua imagem ao conjunto de seu patrimônio, colhendo seus frutos periodicamente. A imagem, agora convertida em coisa, passou a ser suscetível da avaliação monetária, podendo ser objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão etc. o que antes era elemento intrinsecamente ligado à honra e intimidade passou a perpassar quase todos os ramos do direito, inclusive o Direito do Trabalho.” (2012, p. 84).

A imagem do jogador de futebol, passou a fazer parte do cotidiano e da imaginação dos torcedores, rendendo desta forma aos clubes uma popularidade em números de associados, de torcedores em estádios, de produtos à venda, em grandes campanhas publicitárias, é um dos novos focos do futebol, além das quatro linhas.

Focando exatamente na imagem do atleta de futebol, apresentamos o comentário de que “a imagem do atleta, que há muito integra o imaginário popular e é um excelente apelo à publicidade dos mais variados produtos”. (Soares, 2012, p. 91).

Legislação desportiva e a proteção do direito à imagem

O arcabouço jurídico brasileiro é bem extenso, mas em relação a imagem ele é muito particular e peculiar, como já mencionado anteriormente, tem o direito de imagem tem sua base de proteção em nossa Carta Magna de 1988, no artigo 5º, incisos, V, X e XXVIII, alínea a, que em seu artigo 217, tem como principal objetivo fomentar o desporto no país¹⁴, passando pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, artigos 11, 12 e 20, e adentrando propriamente nas leis específicas e pertinentes ao esporte.

Iniciamos pela primeira lei no Brasil que regulamentou o trabalho de jogador profissional de futebol, Lei nº 6.354/1976, sancionada pelo então presidente Ernesto Geisel, ela dispôs sobre a relação de trabalho do atleta profissional de futebol, hoje já revogada. Em seguida temos a Lei nº 8.672/1993, mais conhecida como Lei Zico, não aborda em nenhum momento sobre a imagem do atleta, tem um foco maior de estabelecer a relação entre os atletas e dirigentes.

A Lei nº 9.615/1998, Lei Pelé, no âmbito esportivo trouxe algumas mudanças, como a revogação da Lei Zico (Lei nº 8.672/1993), extinguiu o “passe” do jogador de futebol, como já ocorria na Europa, após caso Bosman¹⁵

¹⁴ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

¹⁵ Caso Bosman - <https://leiemcampo.com.br/caso-bosman-mudou-relacao-de-jogadores-no-mundo-todo/>

(1995), complementando a redação da Constituição, em relação aos casos desportivos, eles devem ser apreciados pela Justiça Desportiva.

A redação original do texto da Lei Pelé, apenas em seu artigo 87¹⁶, fazia menção ao nome e ao apelido usados pelo jogador de futebol, eram de sua propriedade exclusiva, com direito a proteção legal, e válida por todo o território nacional.

Após cinco anos de sua promulgação a referida lei, tem sua primeira alteração, a Lei de n.º 10.672/2003, mais objetivamente para este estudo o parágrafo sétimo, acrescentado ao artigo 28¹⁷, tem uma grande influência, pois é o primeiro momento em que o direito de imagem é representado em uma lei desportiva, ele veda a outorga de poderes relacionada ao vínculo desportivo ou uso de imagem de atleta profissional por prazo superior a um ano.

Na Lei Pelé, o artigo 87-A¹⁸, é o responsável pela proteção a imagem do jogador de futebol, a redação atual foi incluída através da Lei nº 12.395/2011, onde consta a especificidade da natureza civil deste contrato. Também presente

¹⁶ Artigo 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

¹⁷ Artigo 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano."

¹⁸ Artigo. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

no Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, que regulamenta a Lei 9.615, no artigo 45¹⁹, ressaltando o parágrafo 2, que demonstra a atenção do legislador para os casos de fraudes feitas através dos contratos de imagem, como demonstraremos a seguir.

Para uma visão concreta do uso do direito de imagem comercialmente, trazemos à colação, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde o caso concreto houve uma violação da imagem de dois atletas mundialmente conhecidos, pois não possuía a autorização para a utilização da imagem de ambos, cabendo no caso dos sucessores do jogador Garrincha pleitear e receber a indenização devida pela violação²⁰.

¹⁹ Art. 45. O direito ao uso da imagem do atleta, disposto no art. 87-A da Lei nº 9.615, de 1998, pode ser por ele cedido ou explorado, por ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. § 1º O ajuste de natureza civil referente ao uso da imagem do atleta não substitui o vínculo trabalhista entre ele e a entidade de prática desportiva e não depende de registro em entidade de administração do desporto.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão da imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta.

²⁰ DIREITO AUTORAL. DIREITO À IMAGEM. PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E VIDEOGRAFICA. FUTEBOL. GARRINCHA E PELÉ. PARTICIPAÇÃO DO ATLETA. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA, SEM AUTORIZAÇÃO. DIREITOS EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. FATOS ANTERIORES ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES. PREJUDICIALIDADE. RE NÃO CONHECIDO. DOUTRINA. DIREITO DOS SUCESSORES À INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. III - Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. IV - A utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão

Encontramos no ordenamento português a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro que no seu artigo 16, n.º 2²¹, determina que é a lei que define as formas de proteção ao nome e a imagem dos atletas, nas atividades que são desenvolvidas pela respectiva federação deste atleta.

Na normativa a respeito do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, a Lei nº 54/2017, de 14 de julho, inclui os direitos da personalidade protegidos em seu artigo 12, n.º 1²², onde delimita que os direitos de personalidade devem ser protegidos pela entidade empregadora, no quesito do direito à imagem, seu artigo 14, n.º 1²³, demonstra que o praticante desportivo pode utilizar a sua imagem, mas pode se opor a exploração comercial, quando não houver um contrato com essa finalidade, como pode ocorrer deste mesmo contrato ser considerado sem efeito caso seja entendido que ele ofende a ordem pública nacional²⁴. É possível observar a proteção ao uso indevido, e sem

dos seus sucessores. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, 74.473/RJ, Relator Ministro: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, 23 fev. 1999).

²¹ Artigo 16.º, n.º 2 - A lei define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respectivo regime contra-ordenacional.

²² Artigo 12.º, n.º 1 — A entidade empregadora deve respeitar os direitos de personalidade do praticante desportivo, sem prejuízo das limitações justificadas pela especificidade da atividade desportiva.

²³ Artigo 14.º, n.º 1 — Todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática desportiva e a opor -se a que outrem a use para exploração comercial ou para outros fins económicos, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial.

²⁴ DIREITO DE PERSONALIDADE DIREITO À IMAGEM JOGADOR PROFISSIONAL. I – O direito à imagem como direito fundamental da personalidade, incluído no rol dos direitos liberdades e garantias, é um “direito personalíssimo” que não pode ser alienado nem exercido por outrem. II – Assim a transmissão genérica do direito a exploração da imagem, por configurar uma cedência do próprio direito é nula e de nenhum efeito por ofensa da ordem pública nacional (art. 81º, nº 1 e 280º do CC). (Portugal, Tribunal da Relação de Évora. Apelação. nº 2788/04-3. Relator: Bernardo Domingos. Évora, 25 fev. 2005).

consentimento do jogador de futebol, na decisão do Tribunal de Relação de Lisboa, onde foi utilizada a imagem do jogador em cromos sem a autorização expressa para isso²⁵.

No entanto, mesmo possuindo um contrato de trabalho com seu clube, o jogador não está impedido de celebrar outros tipos de contratos de exploração de imagem desde que não exista conflito de interesses como demonstra o autor Tiago Freitas Coelho Pereira Antunes,

“(...) assim, a vigência de um contrato de trabalho desportivo não impede que o desportista venha a celebrar outros contratos que tenham por objecto a exploração comercial e utilização da sua imagem. O único limite que aqui pensamos existir, além dos limites gerais que já tratamos como seja o respeito pela ordem pública, prende-se com o dever legal de lealdade a que o desportista com vínculo laboral se encontra obrigado por força do 128.º, nº1, al. f) do Código do Trabalho. Impede-se por esta via que contratos de exploração da imagem possam entrar em conflito com o contrato de trabalho vigente, ou seja, impede-se que um jogador profissional celebre contratos para cedência da exploração comercial da sua imagem com entes concorrentes da organização em que se insere.

Concluimos então pela possibilidade de no período de vigência de um contrato de trabalho desportivo, o trabalhador desportista, uma vez que mantém o seu direito à imagem, celebrar outros contratos cujo objecto seja precisamente a sua imagem, com o limite de não entrar em

²⁵ DIREITO À IMAGEM JOGADOR PROFISSIONAL FOTOGRAFIA ILÍCITA INDEMNIZAÇÃO - I – Embora o direito à imagem seja irrenunciável e inalienável, não estão proibidas limitações ao exercício desse direito, nomeadamente a cedência a terceiro, por futebolistas, do direito à exploração comercial da sua imagem de desportistas profissionais. II – Viola o disposto no artigo 79º nº 1 do Código Civil e no artigo 10º da Lei nº 28/98, de 26.6 (Lei do Contrato de Trabalho Desportivo) a empresa, proprietária de uma revista, que nesta publica cromos contendo imagens de futebolistas profissionais, sem obtenção de autorização por parte destes nem da sociedade a quem aqueles haviam concedido o direito de explorar comercialmente, com exclusividade, a sua imagem, sob a forma de cromos, alusiva à sua condição de futebolistas. III – Tal conduta fundamenta a condenação da referida empresa no pagamento, à sociedade detentora do exclusivo, de indemnização por dano patrimonial e no pagamento, aos futebolistas envolvidos, de indemnização por danos não patrimoniais. (JL) (Portugal, Tribunal da Relação de Lisboa. Apelação. nº7379/2007-2. Relator: Jorge Leal. Lisboa, 18 dez. 2007).

concorrência com o empregador, respeitando por isso o dever de lealdade e o dever geral de boa-fé”. (2015, pp. 43-44).

Salvaguardado também no Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, publicado este ultimamente no Boletim do Trabalho e Emprego, nº 2, de 15 de janeiro de 2016, onde em seu artigo 38, n.º 1 e 2, trata da utilização individual da imagem do jogador²⁶.

Sem olvidar que o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional em Portugal, não é regido pelo Código do Trabalho (Lei nº 7/2009, de 7 de fevereiro), nele em seu artigo 9º, destaca o Contrato de trabalho com regime especial²⁷, sua aplicação é subsidiária, tendo como legislação principal a Lei nº 54/2017, Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, artigos 1º e 2º, alínea a²⁸, sendo utilizado também o Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol,

²⁶ Artigo 38.º 1 – Todo o jogador tem direito a utilizar a sua imagem pública ligada à prática do futebol e a opor-se a que outrem a use ilicitamente para exploração comercial ou para outros fins económicos.

2 – O direito ao uso e exploração da imagem do jogador compete ao próprio no plano meramente individual, podendo este ceder esse direito ao clube ao serviço do qual se encontra durante a vigência do respetivo contrato.

²⁷ Artigo 9º - Ao contrato de trabalho com regime especial aplicam-se as regras gerais deste Código que sejam compatíveis com a sua especificidade.

²⁸ Artigo 1.º - A presente lei estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, bem como o dos empresários desportivos.

Artigo 2.º - Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) Contrato de trabalho desportivo, aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta;

observando os artigos 1º, 2º e 4º²⁹, ainda podendo fazer menção ao artigo 1º³⁰, da Lei 4/2008, de 7 de fevereiro, que Aprova o Regime dos Contratos de Trabalho dos profissionais de Espetáculo.

Projeto de lei geral do desporto

Faz-se necessário abordar que existe hoje no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 68/2017, de proposta do próprio Senado, que pela mais recente atualização do seu andamento, está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

²⁹ Artigo 1.º Âmbito funcional 1 - O presente CCT estabelece e regula as normas porque se regerão as relações jurídicas laborais emergentes dos contratos de trabalho desportivo celebrado entre os futebolistas profissionais e os clubes ou sociedades desportivas filiados na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante também designada por LPFP. 2- Ambas as partes contratantes acordam em promover a extensão do presente CCT a todas as relações laborais emergentes de contratos de trabalho celebrados entre futebolistas profissionais e quaisquer clubes ou sociedades desportivas, estejam ou não filiados na LPFP, para o que solicitarão aos ministérios responsáveis a respetiva portaria de extensão.

Artigo 2.º Âmbito pessoal 1- O presente CCT aplicar-se-á aos futebolistas profissionais que, em virtude da celebração de contrato de trabalho desportivo, após a necessária formação técnico-profissional se obriguem, mediante retribuição, à prática do futebol como profissão exclusiva ou principal, sob a autoridade e direção de um clube ou sociedade desportiva. 2- A formação técnico-profissional dos jogadores profissionais de futebol bem como a respetiva evolução far-se-ão nos termos do regulamento que constitui o anexo III.

Artigo 4.º Regime jurídico Às relações emergentes de contrato de trabalho desportivo, subscritos pelos futebolistas profissionais e pelos clubes ou sociedades desportivas, serão aplicáveis as normas do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e, subsidiariamente, as disposições aplicáveis ao contrato de trabalho, com exceção daquelas que se mostrem incompatíveis com a natureza específica da relação laboral dos futebolistas profissionais nomeadamente, as relativas à duração do trabalho.

³⁰ Artigo 1.º Contrato de trabalho do artista de espectáculos: A presente lei aprova o regime dos contratos de trabalho e estabelece o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual que desenvolvam uma actividade artística, técnico-artística ou de mediação destinada a espectáculos ou a eventos públicos.

O referido projeto, sendo aprovado viria a substituir a Lei Pelé, trazendo algumas mudanças significativas na proteção e regulamentação do desporto, pois seu texto prevê abrangência de todas as modalidades esportivas, não somente o direcionamento ao futebol, como a lei atual.

Em seu artigo 68³¹, ela faz menção ao trabalhador esportivo, sendo o artigo seguinte o que define a condição de atleta³², regulamentando o contrato

³¹ Art. 68. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

³² Art. 69. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

especial de trabalho esportivo no artigo 82³³ e seguintes, tendo o artigo 95³⁴, as disposições específicas para o futebol.

³³ Art. 82. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Art. 83. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – Cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) dispensa motivada.

II – Cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 87.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – Até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – Sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 5º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração

comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 84. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do *caput* sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 85. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no *caput*.

Art. 86. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

³⁴ Art. 95. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – Se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – O prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV – Dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

E de encontro ao nosso tema de pesquisa, está presente no artigo 208³⁵, a exploração da imagem do atleta, fazendo referência específica ao recebimento a título de contrato de cessão de imagem por pessoa jurídica constituída pelo próprio atleta. Já o direito de arena está presente no artigo 203 e seguintes³⁶,

V – Férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo;

VI – Período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

³⁵ Art. 208. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

³⁶ Art. 203. A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º É facultado às organizações esportivas detentoras do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

tendo sido incluído no texto legal a previsão da transmissão destes eventos via internet.

Contrato de licença de uso da imagem

O futebol e suas cifras quase inimagináveis, é objeto de estudo de muitos e uma realidade de poucos. Acerca da forma de funcionamento desse mundo, poucas pessoas têm a dimensão real dos acontecimentos, como por exemplo, um clube ao destacar determinado jogador em detrimento a outro em determinada campanha, o “post” quase impercebível, o porquê de determinado acessório, pequenos detalhes, que revertem ao clube e ao jogador valores

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como *blogs*, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.

Art. 205. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

- I – O interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;
- II – O direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;
- III – A liberdade de comunicação;
- IV – A liberdade de mercado;
- V – A livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;
- VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e
- VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

Art. 206. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

monetários. Porém a história demonstra que há muito, mesmo antes de qualquer legislação do tipo, já existia o uso da imagem por grandes marcas.

“A propaganda, há mais de setenta anos, utiliza a imagem dos astros do futebol para vender toda sorte de produtos. O fascínio que o esporte exerce sobre a população estimula o pagamento de cachês pela utilização da imagem dos atletas. Após a conquista do terceiro lugar na Copa do Mundo de Futebol de 1938, os principais jogadores da Seleção Brasileira, Leônidas da Silva, o “Diamante Negro”, artilheiro da competição, e Domingos da Guia, o “Divino”, tornaram-se verdadeiros garotos-propaganda, ganhando com a publicidade mais que com seus contratos com os seus clubes. Leônidas da Silva, à época cedeu seu apelido a uma fábrica de chocolates pela quantia de cinco contos de réis, [...], valor considerável para época, mas irrisório ao pensarmos que o chocolate ainda é campeão de vendas, mais de setenta anos depois.” (Soares, 2012, p.101).

Esta atitude do jogador ao “emprestar” seu apelido, apodo, e sua imagem, já que ele participava de algumas divulgações feitas pela fábrica de chocolates Lacta, pode ser considerado o marco inicial, no Brasil, e um dos primeiros no mundo. A quantia recebida pelo jogador, convertida aos dias atuais seria em torno de R\$ 2.000,00, reais, pouco mais de € 300,00, euros, valor esse que na realidade de hoje é impensável a um jogador de futebol.

Este tipo de contrato passou a ter mais destaque e importância atualmente justificam os advogados Renata Jamús da Costa Pinto (2009, p.10) e Felipe Ferreira da Silva (2009, p. 66) porque a pessoa tornou-se uma mercadoria, a imagem passou a ser coisificada, quanto mais conhecida a pessoa mais rentável e vendável é sua imagem, neste condão um dos ramos que melhor explora e “vende a imagem” é o futebol, são seus jogadores e ex-jogadores que exibindo suas imagens obtêm verdadeiras fortunas para si e seus clubes quando bem administradas, complementa ainda a este respeito,

“(...) o desporto, por ser atividade de massa, se presta para a divulgação de produtos e serviços, pois há, nos espetáculos desportivos, um grande fluxo de pessoas. Isto, sem dúvida, atrai a atenção daqueles que procuram um aumento substancial daquilo que vendem, seja produto ou serviço. Não é sem razão, então, que vemos propagandas de empresas nos estádios, nas camisetas dos atletas, nos intervalos e durante as transmissões televisivas do espetáculo e toda a sorte de publicidade que

possa ser feita valendo-se da realização de um espetáculo desportivo. É mister enfatizar que não somente durante o espetáculo que a publicidade se faz presente. Há situações em que a mesma é feita fora do espetáculo. Por exemplo: propaganda na camiseta do clube que é comprada em lojas especializadas, anúncios em mídias que atinjam uma camada expressiva de consumidores, agregando a marca da empresa à logomarca da entidade de prática desportiva e, como não poderia deixar de ser, utilização da imagem do atleta para a promoção de produtos e serviços. Um atleta pode ser um “embaixador” de produtos e serviços. O endosso que ele dá a um produto ou serviço. Marcas que associam a imagem ou o nome de uma celebridade podem, instantaneamente, gerar credibilidade para o produto ou serviço no mercado.” (Silva, 2009, p. 168).

A imagem tão usada, pertence aos direitos de personalidade do indivíduo, cabendo deste modo ressaltar que é de suma importância evitar equívocos quanto da denominação dos contratos de imagem, “dando-se preferência para contrato de **permissão, concessão, autorização ou licença de uso da imagem**” (Affornalli, 2012, p.39). Na decisão de Recurso Ordinário a desembargadora salienta o nome correto para o contrato entre clube e atleta, como “Contrato de Licenciamento de Uso de Imagem, Nome, Apelido desportivo e Direitos Derivados”³⁷.

Esse tipo de contrato que o atleta faz com seu contratante ou com seu patrocinador, não está vinculado ao seu contrato de trabalho, é um contrato à

³⁷ ATLETA PROFISSIONAL. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA DA PARCELA. Os valores pagos em decorrência de "Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem, Nome, Apelido Desportivo e Direitos Derivados", ainda que este tenha sido celebrado paralelamente ao contrato de trabalho, não possuem natureza de contraprestação pelo trabalho do atleta, mas de indenização, de natureza civil, pelo uso de sua imagem, conforme a vontade e o interesse da contratante. Mantida a sentença que não reconheceu natureza salarial aos valores percebidos pelo autor a título de direito de imagem. Recurso ordinário do reclamante improvido, no aspecto. (Brasil. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário nº 0001355-50.2012.5.04.0402, Relator(a) Flávia Lorena Pacheco, Porto Alegre, 20 mar 2014.).

parte, que deve ser por tempo determinado, devendo ele ser renovando periodicamente, conforme a decisão do Tribunal de Relação de Évora³⁸.

“A licença para o uso da imagem deve ser a prazo determinado, uma vez que é a expressão da vontade da pessoa, e essa vontade deve ser avaliada e repactuada periodicamente. Pode até ser exclusiva, em que o licenciante requer somente para si a utilização da imagem do outro, com a exclusão de qualquer outro, mas esse uso sempre limitado no tempo. A própria natureza do direito exclui a possibilidade da contratação por tempo indefinido, ou para sempre. A imagem de alguém diz respeito à própria característica de seu ser, qualidade distintiva fundamental que não lhe pode ser subtraída.” (Soares, 2012, p. 97).

Via de regra o contrato de licença de uso de imagem, tem por finalidade estipular qual a forma de uso da imagem do atleta fora da sua jornada de trabalho, pois em momentos de jogo, treino, entrevistas e concentração a captação, reprodução e exibição da imagem do jogador, está intrinsecamente ligado à sua função exercida em seu clube.

“Esse contrato firmado com o atleta tem por intuito utilizar a imagem fora da jornada de trabalho, extracampo, de forma diferente da que é utilizada no âmbito da relação empregatícia, implícita à sua profissão. Isso porque a profissão de atleta, assim como a de ator, jornalista, apresentador de programa, possui uma característica especial no qual se pressupõe a difusão de sua imagem durante sua atividade laboral. A imagem do atleta seria então utilizada para, como exemplo, angariar associados e patrocinadores, vender camisetas e acessórios da equipe, divulgar a marca do clube por meio de comerciais, depoimentos, revista do clube, revista em quadrinhos, *site* do clube, promoções para fidelização de torcedores, aparição em eventos.” (Ezabella, p. 114-115).

A imagem do jogador de futebol tem um alto “valor de mercado”, como relatam os autores Roberto Martinho dos Santos, Flavia Mansur Murad Schaal e Raquel Fortes Gatto, pois o público se identifica com os atletas, com a história

³⁸ CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DIREITO À IMAGEM. O contrato de cedência da exploração comercial da imagem de um desportista profissional, celebrado para vigorar por período determinado, tendo em vista apenas a imagem do respectivo titular enquanto desportista, e tendo o desportista titular do direito à imagem sido previamente remunerado pela cedência, é válido, por não ser contrário a princípios de ordem pública. (Portugal, Tribunal da Relação de Évora. Revista. nº SJ200510250025776. Relator: Silva Salazar. Évora, 24 fev. 2005).

de vida de muitos, o menino pobre que ascendeu para a fama através do futebol e que deseja ganhar somas milionárias (2007, p. 147).

Os contratos de licença de imagem são contratos elaborados a parte do contrato de prestação de serviço que o jogador de futebol tem com seu clube, pode ele ser licenciado através,

“I - do próprio atleta;

II - por uma empresa que detém o direito de explorar a imagem daquele desportista, com o qual celebrou o contrato para este fim e que lhe confere este direito; ou

III – por uma empresa, em cujo quadro de sócios participa o próprio desportista, e aqui reside a diferença para o item “II”, e que detém o direito de explorar a imagem deste, de acordo com o contrato firmado para este fim.” (Silva, 2009, p.67),

cabe ressaltar que os contratos de atleta profissionais com os clubes de futebol possuem características diferentes de outros vínculos empregatícios. É no artigo 28³⁹ e seus respectivos parágrafos da Lei nº 9.615, que está regulamentado o

³⁹ Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - Sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - O prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - Acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - Repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - Férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - Jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - Com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

contrato de trabalho do jogador de futebol com seu clube. Sendo feito ali a menção necessária da aplicação ou não da Consolidação das Leis do Trabalho, neste sentido menciona o advogado Maurício de Figueiredo Correia da Veiga,

“(...) seria interessante e salutar se nossa Consolidação das Leis do Trabalho contivesse previsão de aplicação da lei que regula as atividades do atleta profissional (no caso a Lei Pelé), o que infelizmente não ocorre, via de regra, na medida em que muitas decisões judiciais insistem em tratar o atleta profissional como trabalhador, que, definitivamente, não é, tendo em vista as inúmeras peculiaridades desta profissão”. (2016, p. 69).

O contrato especial para o uso da imagem do de atleta pelo clube, está no artigo 87-A, da Lei nº 9.615 (Lei Pelé), que foi instituído pela Lei nº 12.395 de

II - Com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - Com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - Com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - Com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

2011, pode-se observar expressamente que a imagem do jogador poderá ser cedida ou explorada mediante contrato de natureza civil, e tenham direitos e condições inconfundíveis, já que o “titular da imagem tem a faculdade de escolher as ocasiões e os modos pelos quais vai aparecer em público [...] são ilícitos não só os usos não consentidos, como também os que extrapolem os limites previstos”. (Ezabella, 2006, p. 110).

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, constata que somente passa a integrar a verba salarial o direito de imagem, quando não for comprovado o uso deste, demonstram a natureza do tipo de contrato efetuado entre o jogador e o clube ao qual ele é vinculado⁴⁰.

Entretanto mesmo existindo diversas decisões a respeito, além de leis e jurisprudência, ainda hoje alguns julgadores confundem a competência para julgamento de tal lide, sendo o contrato de imagem um vínculo cível do jogador para o clube, deve ele ser apreciado na justiça comum, da mesma forma como a decisão anterior do Tribunal do Trabalho, demonstra que não pode julgar tal assunto quando não houver o vínculo⁴¹.

⁴⁰ Atleta profissional de futebol. Direitos de imagem. Ausência de natureza salarial . Nos termos da Lei nº 9.615/98 e do Decreto nº 7.984/2013, que a regulamenta, como regra, o direito de uso da imagem do atleta é ajuste contratual de natureza civil, inconfundível com o contrato especial de trabalho desportivo. É nulo esse ajuste de natureza civil apenas quando ele é firmado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta. Não havendo nem mesmo indício de fraude na contratação ora questionada, firmada por duas pessoas jurídicas, uma empresa, da qual o atleta é sócio majoritário, e o clube, não há falar em reconhecimento, por fraude, da natureza salarial do valor objeto daquele contrato. (Brasil. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 7ª Turma, Recurso Ordinário, nº 0021757-47.2015.5.04.0015, Relatora Denise Pacheco, em 09 dez. 2020)

⁴¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS DE IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que o pedido formulado pela parte autora é de cobrança decorrente da licença do uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo do atleta profissional de futebol. Discussão acessória ao contrato de trabalho. Competência absoluta da Justiça do Trabalho. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Brasil. Rio Grande

Burla fiscal no contrato de licença de uso de imagem

Este tipo de contrato é muitas vezes utilizado por clubes de futebol e jogadores para “burlar” as leis trabalhistas, porque sendo ele um contrato normalmente celebrado entre a pessoa jurídica do clube e uma pessoa jurídica que represente o jogador, como mencionado anteriormente, não incide verbas trabalhistas, como comenta o autor José Alexandre Cid Pinto Filho:

“Os clubes e atletas perceberam que poderiam se esquivar de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários caso utilizassem do contrato de licença de uso de imagem, o que fez com que surgissem situações no mínimo curiosas em que o atleta recebia valores a título de salário dez vezes menores do que os referentes a licença de uso de imagem e, na maioria das vezes, esta não era nem utilizada pelo clube.” (2007, p. 116).

Outro fator que ajuda neste sentido, é que o valor do contrato de trabalho, ao qual incidem as verbas trabalhistas e previdenciárias é baixo em relação ao outro, pois no de licença de uso de imagem, a lei não determina valores, sendo demonstrado claramente esta tentativa de burlar as leis trabalhistas, na decisão de Recurso Ordinário, o desembargador constata o jogador recebia um valor a título de salário, e outro por direito de imagem muito acima, e inexistia contrato formal que justificaria este pagamento, evidenciando assim a burla a leis trabalhistas através do contrato de licença de uso de imagem⁴².

do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, nº 70071461065, Relatora: Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 29 mar 2017)

⁴² ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE USO DE IMAGEM. FRAUDE TRABALHISTA. Não obstante a natureza cível do instituto do direito de uso imagem, conforme previsto no artigo 87-A da Lei 9.615/98, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta profissional são nulos de pleno direito, a atrair a natureza salarial dos valores pagos a esse título. Aplicação dos artigos 45, § 2º, do Decreto 7.984/2013, e 9º, da CLT. (Brasil. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3ª Turma, Recurso Ordinário, nº 0020462-60.2019.5.04.0006, Relator Gilberto Souza dos Santos, Porto Alegre, 17 mai. 2021)

Em mais uma opinião doutrinária encontramos esta forma de manipulação, demonstrada acima, praticada entre clubes e atletas, para que possam obter mais lucro na exposição da imagem e não necessitem pagar mais encargos, observamos a gravidade deste problema,

“(...) para sustentar e dissimular ainda mais a fraude cometida, tais contratos passaram a ser firmados entre entidade desportiva e uma interposta pessoa jurídica, que possui como sócio-gerente, na maioria das vezes, o próprio atleta, fazendo com que as partes deste contrato e do contrato de trabalho não fossem as mesmas, acobertando ainda mais a fraude. Chegou-se, ainda, ao ponto de a fraude ser ainda mais mascarada pela criação de uma terceira empresa pelo clube para firmar com a empresa constituída pelo atleta o contrato de licença de uso de imagem.” (Pinto Filho, 2007, p. 116).

A partir desta prática várias contribuições que deveriam ser pagas a título de licença de uso de imagem, assim como as remuneradas com natureza salarial, não são feitas como salientam os autores Carlos Eduardo Ambiel e Walter Godoy dos Santos Junior:

“Por serem contratos independentes, estão totalmente desvinculados. Assim o valor pago a título de licença para uso de imagem não constitui salário e não é base para incidência de contribuições de INSS, FGTS e pagamento de férias e 13º. salário ao atleta empregado. Da mesma forma, os valores creditados a título de licença de uso não pode ser utilizado para cálculos da remuneração anual no momento da fixação da cláusula penal por rescisão ou descumprimento contratual. Em contrapartida, a indenização da referida cláusula penal não se aplica para o caso de rescisão apenas do contrato de licença de uso de imagem, que tem multa rescisória limitada ao valor do contrato, nos termos do artigo 920 do vigente Código Civil (LGL 2002/400) Brasileiro.” (2002, p. 49).

Contudo esta prática que antigamente não era percebida pelos tribunais, passou a ser notada a partir do momento em que os jogadores dispensados por seus clubes, começaram a demandar contra eles, onde cobravam indenização a título de licença de uso de imagem.

“Quando alguns atletas começaram a ser dispensados e quando alguns clubes, por dificuldades econômicas, pararam de cumprir com suas obrigações e começaram a atrasar os valores relativos ao contrato de licença de uso de imagem dos atletas profissionais, estes, aconselhados pelos seus assessores jurídicos, resolveram ingressar com ações trabalhistas requerendo que a verba recebida a tal título fosse considerada de natureza salarial e, em decorrência, que fosse aplicada a regra do art. 31, *caput*, da Lei Pelé [alterado Lei nº12.395/2011], além de requer que tal valor integrasse, para todos os fins, as demais verbas trabalhistas com o pagamento de reflexos decorrentes.” (Pinto Filho, 2007, p. 116).

Outro texto também nos descreve muito claramente de que forma eram praticados estes ilícitos com o fim de burlar a lei, essa fraude podia ser facilmente comprovada pelas próprias características dos instrumentos assinados.

“Os “contratos de imagem”, produzidos pela grande maioria dos clubes nacionais, pagavam grandes somas aos atletas pelo uso de sua imagem pessoal. Eram contratos onerosos, que remuneraram com muitos milhares de reais essa utilização, valores que muitas vezes chegavam a ser 200% ou 300% maior que o salário do atleta. Esses impressionantes valores remuneravam supostas utilização da imagem, mas não estabeleciam nenhuma contrapartida a esse pagamento. Como não havia a previsão ou expectativa de qualquer uso da imagem pessoal do atleta, não havia o estabelecimento de obrigações que justificassem o pagamento de tais valores.” (Soares, 2012 pp. 108-109).

Por esses fatos e tantos outros, como o grande endividamento dos clubes brasileiros, no ano de 2015, a então presidente Dilma Rousseff, converte a Medida Provisória nº 671, em Lei nº 13.155, conhecida como “PROFUT”, alterando em alguns artigos a Lei Pelé, inclusive no que tange ao direito de imagem do atleta, limitando ele ao máximo de 40% (quarenta por cento), da remuneração total paga ao atleta, sendo composta essa pela soma do salário e o direito de imagem, em seu artigo 87-A. É possível observar na jurisprudência que mesmo após a publicação e vigência da nova lei ainda existia situações onde

havia a tentativa de burlar a lei, como fica comprovado na decisão de Recurso Ordinário, proferida pelo desembargador Janney Camargo Binna⁴³.

Mesmo havendo esta redução fixada por lei para de certo modo impedir a burla fiscal, importante salientar que existe dispositivo jurídico que permite a negociação do direito à imagem entre pessoas jurídicas, no caso, empresa criada pelo próprio jogador e o clube ao qual ele tem vínculo, é possível observar isto através dos artigos 129⁴⁴, da Lei nº 11.196/2005 e 980-A⁴⁵, da Lei nº 12.441/2001, como explica o advogado e professor Juliano Affonso Milani,

⁴³ DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Conforme redação do art. 87-A, da Lei 9.615/98, inserido pela Lei 12.395/11, a parcela relativa ao direito de imagem é de natureza civil, desvinculada dos valores salariais fixados, desde que respeitado o limite de 40% sobre a remuneração. Caso em que o autor recebia a título de direito de imagem valor idêntico ao seu salário, percebendo, em realidade, o dobro do valor. Caracterizando artil para fraudar a legislação trabalhista. Nulidade das cláusulas contratuais reconhecida. Natureza salarial da parcela comprovada. Recurso do reclamado a que se nega provimento no aspecto. (Brasil. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário nº 0020731-62.2016.5.04.0020, Relator Janney Camargo Bina, Porto Alegre, 11 set 2018).

⁴⁴ Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

⁴⁵ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

“(…) visto que o contrato de cessão de uso de imagem possui natureza civil e se encontra limitado pela legislação de regência a 40% do valor do contrato de trabalho, passamos a analisar a possibilidade de recebimento de tal parcela por intermédio da pessoa jurídica.

Com o advento da Lei nº 11,196/2005, especialmente pelo seu art. 129, pretendeu o legislador colocar um fim no vetusto entendimento de que os valores oriundos da exploração do serviço personalíssimo deveriam ser tributados exclusivamente na pessoa física [...] em que pese existir entendimento contrário, nos parece ser de solar clareza que para fins fiscais, os serviços prestados personalíssimo de natureza artística serão tributados somente pela legislação aplicável às pessoas jurídicas. Noutras palavras, o atleta pode constituir uma empresa para perceber os resultados da exploração da sua imagem e tais resultados deverão ser tributados na pessoa jurídica.” (2018, pp. 210-211).

No que cabe a Lei 9.615, sobre o vínculo empregatício do atleta com a entidade desportiva, a alteração dada pela lei do PROFUT, o artigo 31, caput, permite a rescisão de contrato do jogador caso o clube atrase, todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses o pagamento referente ao contrato de licença de uso de imagem.

Em suma, o direito de imagem é um direito personalíssimo de cada ser, que com o decorrer do tempo, a evolução da sociedade e meios de comunicação, foi concedida uma exceção, de forma legal e viável, de explorar esse direito, usando sua imagem, nome, apelido, e gerar um grande retorno financeiro através de contratos de licença de uso de imagem.

Com clareza pode ser visto ao longo da doutrina e jurisprudências levantadas que os Tribunais não apoiam, e não se deixam mais enganar por tal forma de fraudar a lei.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Exploração da imagem em jogos eletrônicos

Como foi mencionado neste estudo, as mídias, formas de transmissão e tantas outras formas de exposição da imagem de um jogador, são novas a cada dia, aumenta ainda mais se formos analisar a utilização da imagem ou desenhos por semelhança, nos jogos eletrônicos que contém o futebol como foco central. A obtenção da “autorização” para utilização da imagem dos jogadores neste tipo de jogo é explicada nas palavras do advogado João Filipe Balduino de Sá,

“(...) com a evolução dos games esportivos, as produtoras passaram a reproduzir fidedignamente as equipes com todos os seus detalhes, não podendo faltar os grandes personagens do esporte os quais são os atletas. Para tanto, nos games de futebol celebraram contratos com a instituição internacional que os representa – FIFPRO (Federação Internacional dos Jogadores Profissionais de Futebol), a fim de que se possa obter autorização para o uso da imagem, pensando ser essa legítima e capaz para licenciar direito de imagem de terceiros.

A referida instituição possui convênio com as federações de atletas nacionais cujas federações juntas aos sindicatos locais, no Brasil, criaram a FENAPAF (Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol) que representa a união de diversos sindicatos regionais. A FENAPAF possui o condão de buscar a proteção dos direitos trabalhistas dos atletas de futebol, podendo realizar negociações e acordos coletivos nos limites da legislação trabalhista pátria. Logo, fundado sob a natureza estritamente cível dos direitos de imagem, observa-se que nenhuma das instituições citadas tem poderes para celebrar contratos de licenciamento da imagem dos atletas e, ainda que, por mero amor ao debate, entende-se que tais direitos possuem natureza trabalhista; portanto, em virtude do caráter sindical das instituições, somente poderiam ser negociados com empregadores, ou seja, as entidades de prática desportiva.” (2018, p. 232).

Diante desta situação, no Brasil e no mundo, diversos jogadores de futebol têm iniciado demandas contra estes fabricantes de jogos, pela utilização indevida de sua imagem, já que, não foi estabelecido nenhum contrato para tal uso, e muitos deste não recebem absolutamente nada com isso. Na jurisprudência brasileira encontramos alguns casos, nem todos com o parecer

favorável ao jogador, onde foi lhe concedida a indenização⁴⁶, e até mesmo já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, devido à grande demanda que vem surgindo a respeito da matéria⁴⁷.

⁴⁶ Ação de Indenização. Uso de imagem em jogos eletrônicos FIFA Soccer e FIFA Manager, ambos de edições do ano de 2006. Sentença de parcial procedência. Utilização indevida, da imagem do autor pelos réus sem o seu consentimento. Dano moral reconhecido. Direito à imagem. Espécie do direito da personalidade. Proteção do art. 5º, incisos V, X e XXVIII, "a" da CF e art. 20 do CC. Dano que se protraí no tempo, ocorrendo de forma permanente e continuada. Descabimento de consideração do termo inicial do prazo prescricional como sendo o do lançamento e da disponibilização ao mercado consumidor dos jogos. Prescrição corretamente afastada. Aplicação da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada edição lançada dos jogos Fifa Soccer e Fifa Manager. Valor fixado em consonância com os recentes julgados desta Colenda Câmara. Recurso das rés negado e, recurso do autor, parcialmente provido. (Brasil, São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível, nº 1008549-72.2020.8.26.0004; Relator Maria de Lourdes Lopez Gil. São Paulo, 20 out. 2021).

⁴⁷ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM E DE NOME DE ATLETA PROFISSIONAL EM JOGOS ELETRÔNICOS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL QUE DEPENDE DE QUESTÕES DE FATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à prescrição da ação, esta Corte decidiu, recentemente, que nos casos de ação de indenização decorrente do uso não autorizado da imagem de jogador de futebol o termo inicial é a data da lesão do direito, e não a da respectiva ciência. 2. Na espécie, conforme consta do acórdão do TJSP, a imagem do jogador foi indevidamente utilizada nos jogos FIFA SOCCER e FIFA MANAGER, edições de 2006 e 2007, tendo sido a ação ajuizada em 28/03/2019. Isso colocado, embora procedente a pretensão das recorrentes, ora agravantes, no sentido da aplicação da prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não é possível determinar, a partir do acórdão, quando teria ocorrido a última produção/distribuição indevida. 3. Conclui-se, portanto, que a determinação do marco inicial da prescrição depende do exame de questões de fato, devendo os autos retornar à origem para exame da prescrição à luz da vertente objetiva da teoria da actio nata, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise das demais teses, quais sejam, a inexistência do dever de indenizar, a exorbitância do valor da condenação, a

A imagem do árbitro de futebol

Em relação ao árbitro de futebol e seus assistentes participantes dos jogos, não há o que se falar recebimento a título de direito à imagem, ou como logo mais veremos direito de arena, pois para o efetivo recebimento deste é necessário um contrato de cessão ou licença de uso, e neste caso em particular, a atuação do juiz não é contínua, ele recebe seu pagamento por cada partida em que atua. Mas mesmo sendo este entendimento pacificado por lei, jurisprudência e doutrina, houve um caso de ajuizamento de ação por parte de assistente de árbitro a título da indenização por danos morais⁴⁸, tendo seu pedido indeferido.

condenação equivocada das recorrentes na integralidade dos ônus sucumbenciais e o termo inicial de contagem dos juros de mora. 4. Agravo interno não provido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial, nº 2021/0074540-0, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, 23 ago 2021).

⁴⁸ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁRBITRO ASSISTENTE DE FUTEBOL. TRANSMISSÃO DAS PARTIDAS. DIREITO DE IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA. I)Na transmissão dos jogos de futebol, quando capturadas imagens dos árbitros e auxiliares de arbitragem, o objetivo das emissoras/rés não é o de explorar a imagem destes, com fins lucrativos, a exemplo do que ocorre, em tese, com destacados jogadores de futebol, e com o próprio espetáculo em si. As imagens visam a exploração da partida de futebol, que é o espetáculo esportivo trazido ao público, onde os árbitros e auxiliares de arbitragem atuam como prestadores de serviços, e não como atletas profissionais participantes do evento (parágrafo único do art. 88, da Lei n.º 9.615/98). II)A equipe de arbitragem, ao prestar seus serviços – pelos quais é remunerada – num jogo de futebol, automaticamente permite a transmissão da sua imagem pelos meios televisivos, sites de internet etc., porquanto a exibição das partidas ao público é ínsita nesse tipo de apresentação esportiva, mormente em se tratando de partidas oficiais da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, onde atuava o autor. III)Ausência de violação ao direito de imagem do autor. Hipóteses do art. 5º, V, X e XXVIII, “a”, da CF, dos arts. 11, 12 e 20, do Código Civil, e da Súmula 403 do STJ, não evidenciadas. IV) AJG concedida ao autor mantida, porquanto acostou prova suficiente de sua precariedade financeira. Prefacial de prescrição rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com a matéria de mérito. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Brasil, Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº. 70078107984. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 27 set. 2018).

Direito de Arena e de Espetáculo

O futebol há anos desperta as mais diversas emoções em seus adeptos, os 90 minutos de uma partida de futebol, é capaz de levar o torcedor da euforia as lágrimas, poucos são os esportes que possuem essa capacidade mexer tanto com o emocional do homem. E na atualidade verdadeiros espetáculos são criados para atrair e entreter esses torcedores, que infelizmente são cada vez menos presentes nos estádios, por diversas circunstâncias, como alto custo dos bilhetes, deslocamento e outros gastos que surgem, optam por assistir as partidas do conforto de sua residência, fato este descrito pelos autores Aline Petil de Souza Godinho e Nuno Santos Rocha,

“(...) isto porque, se de uma banda parece não existir nada mais emotivo do que assistir a um jogo de futebol ao vivo, por outra, a visualização desse mesmo jogo, através da televisão, permite ao telespectador uma experiência a um nível completamente diferente, como seja a possibilidade de ver e rever os lances mais importantes e polêmicos do jogo de vários ângulos diferentes sem sair do conforto de sua casa, bem como proporciona diversas oportunidades de negócio ao nível da publicidade e interação com o público. As transmissões televisivas em direto de jogos de futebol vieram assim revolucionar este desporto e a forma como os adeptos veem e se relacionam com seus respectivos clubes”. (2020, p.2).

Diante desta “nova realidade” faz-se necessário estudar e entender o direito de arena e direito ao espetáculo, pois são eles que garantem aos clubes de futebol ou organizadores do evento no caso, o percentual correspondente, a transmissão da imagem.

Conceito e características

O vocábulo arena tem sua origem no latim, para ele existem muitas definições dentre elas está “área central, coberta de areia, nos antigos circos

romanos, onde combatiam os gladiadores e as feras, circo, anfiteatro”. (Ferreira, 2010, p. 195). Também define arena o professor Domingos Sávio Zainaghi,

“(…) *arena* é a palavra latina que significa areia. O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que na antiguidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam, entre si ou com animais ferozes, o piso era coberto de areia, pois facilitava a limpeza do sangue que ficava no solo após as contendias” (2015, p. 115)

Os conceitos de arena apreciados demonstram que este sempre foi um local próprio de espetáculos e apresentações. Não muito diferente do que ocorre nos estádios de futebol, pois diversos atualmente recebem o nome de arena, porque são projetados para recepcionarem desde partidas de futebol até grandes shows.

Para nosso trabalho dispomos das palavras da advogada Maria Helena Diniz, que nos dá uma definição de arena direcionada ao aspecto jurídico, situando-nos do que é realmente o direito de arena, diz ela que “do direito que, tem o atleta, de usufruir, se participante de espetáculo desportivo, de um percentual do quantum recebido pela associação desportiva não só para autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão por quaisquer meios, obedecidos, como também para comercializar imagens”. (2010, p. 50). Já o advogado Felipe Ezabella, define que o “direito de arena nada mais é do que o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão das imagens de qualquer evento de que participem”. (2006, p. 142).

Do mesmo modo como o direito de imagem, o direito de arena passou a necessitar de proteção e regulamentação devido à grande difusão de imagens, como demonstra Anderson David Gomes dos Santos,

“(…) em meio aos movimentos iniciais da década de 1970 de mudança na ordem econômica mundial, com os Estados Unidos mudando o padrão monetário internacional, acabando com o lastro do ouro em relação ao dólar, houve a busca pela mercantilização do esporte. graças ao brasileiro João Havelange, que assumiu o comando da Fifa em 1974, houve uma

série de parcerias para que o futebol pudesse romper mais barreiras geográficas e gerar mais lucro para os envolvidos nele.

Havelange, em nome da Fifa, mostrou toda a importância simbólica de ligar as marcas das empresas a eventos direcionados aos sentimentos nacionalistas, de forma a explorá-los comercialmente, com parcerias com fortes empresas mundiais, como Adidas e Coca-Cola. A televisão é muito importante nesse processo, já que pode transmitir grandes partidas para inúmeras partes do globo e conseguir mais fãs para esse programa, podendo atrair capitais exteriores ao jogo”.(2019, pp. 94-95).

Com o passar dos anos os meios de comunicação passaram a ter melhores condições de transmitir e retransmitir os acontecimentos mundiais, consequentemente as partidas de futebol começaram a ser televisionadas.

“A Copa do Mundo de Futebol de 1970, realizada no México, foi o primeiro grande evento esportivo a receber atenção mundial quando acontecia. O sucesso da cobertura desse campeonato mostrou que as transmissões esportivas poderiam transformar-se em um negócio milionário. Aquilo que antes era presenciado por algumas dezenas de milhares de pessoas poderia ser visto, em tempo real, por milhões de espectadores, por milhões de consumidores”, (Soares, 2012, p. 128),

Mantendo este raciocínio discorrem sobre isso,

“(…) em 1970, a Rede Globo de Televisão fez sua primeira transmissão de um grande evento ligado ao futebol. Foi a copa do Mundo, no México, uma parceria com outras emissoras e as imagens ainda eram em preto e branco. Já o primeiro contrato de transmissão de uma partida televisionada no Brasil, aconteceu em 1980, quando a mesma Rede Globo comprou a concessão para transmitir a Copa do Mundo de 1982. A negociação mostrou um novo mercado para ser explorado, onde a publicidade também gerava altos lucros, além de possibilitar que as pessoas tivessem acesso, pois se tratava de transmissões em TV Aberta. Mas, somente em 1987 que alguns clubes brasileiros se organizaram afim a viabilizar um compactado de forma conjunta a negociarem seus direitos de televisão”. (Godinho & Rocha, 2020, 47).

Para concluir a respeito ao autor Anderson dos Santos (2019, p. 96), emite seu comentário

“(…) quando o Conselho Nacional de Desportos permite a publicidade nos uniformes dos jogadores. Paralelamente, surgiram outras formas para gerar recursos para os clubes, como a venda do espaço publicitário nos estádios – contando com as placas em volta do gramado – e a

comercialização de camisas, chaveiros e tantos outros produtos, os quais os times tinham direito a *royalties*.

Devido à ocorrência deste fato histórico algumas emissoras de televisão e clubes de futebol, perceberam que a comercialização das imagens dos jogos de futebol poderia gerar bons lucros, pois abrangeria um número maior de espectadores e não se limitaria somente aqueles presentes no estádio.

“O potencial de atração do futebol para a divulgação e publicização de marcas é imenso, ainda mais se agregado com a possibilidade de difusão mundial permitida pela Industria Cultural. Essa parceria vem atraindo capitais de áreas que até então não patrocinavam os eventos e os clubes futebolísticos, que buscam uma valorização fora dos seus investimentos convencionais. Isso faz com que as disputas por poder nesse setor sejam dadas não só entre os dirigentes de clubes e federações, mas também com forte presença das empresas de comunicação interessadas no assunto”. (DosSantos, 2019, p. 99).

O mestre Ezabella em suas palavras confirma que a normatização do direito de arena pelo direito brasileiro se deu principalmente em função desta visão de comércio das imagens, “a inserção expressa do direito de arena na legislação pátria decorreu basicamente de um movimento dos organizadores de diversões públicas (não só esportivas) contra a irradiação televisionada”. (2006, p. 142). De modo que sem a existência de uma legislação expressa, as imagens captadas eram transmitidas e retransmitidas sem obtenção de um lucro por parte dos clubes e jogadores ali expostos, da mesma forma como eram feitas as transmissões pelas emissoras de rádio.

Direito ao espetáculo, é o direito dos organizadores do espetáculo arrecadarem com a cobrança de transmissão, exibição ou bilheteria do que está sendo exibido, nas palavras da mestrandia Maria Canas Botelho Moniz Dias, tiramos a definição do que vem a ser esse direito,

“(...) o direito ao espetáculo tem como fundamento geral a necessidade de proteger a prestação empresarial (resultado) de natureza imaterial que o espetáculo representa – assegurando a quem organiza uma compensação pelo seu investimento e a correspondente sustentabilidade da atividade, afastando do seu aproveitamento económico terceiros que nada contribuíram para a sua realização”. (2015, p.18).

A partir destas palavras, surge o pensamento de que o direito de arena ou direito ao espetáculo deveria ser um valor pago, somente a partir de um espetáculo onde houvesse bilheteria e não gratuito, neste aspecto pode-se observar,

“(...) o direito de arena só será devido quando se tratar-se de espetáculo público em que haja cobrança de ingresso. Ora, se o intuito é o de proteger a imagem do atleta, o fato de ser ou não cobrado ingresso não retiraria dele o direito ao recebimento previsto em lei.

Parece que o fato de não ser cobrado ingresso não deveria tirar do atleta o seu direito ao recebimento daquela paga denominada arena, pois poderá ocorrer caso em que o espetáculo seja gratuito para o público, mas uma emissora de TV pagará para efetuar a transmissão e, muitas vezes, paga-se muito mais do que se arrecadaria com a venda de ingressos.” (Zainaghi, 2015, p. 116).

Outro ponto de vista a este respeito é de que,

“(...) a transmissão televisiva dos jogos transporta consigo novos consumidores: o público passa a ter a opção de assistir ao jogo no estádio ou em qualquer local onde se encontre uma televisão (que vai envolver um universo numérico e global), e os organismos de radiodifusão obtém conteúdos para ocupar a sua grelha de programação. A difusão dos jogos mediante contrapartida produz valor comercial para as entidades organizadoras dos eventos desportivos. Só é possível a radiodifusão dos eventos desportivos mediante contrapartida, uma vez que, se assim não fosse, as operadoras televisivas tinham acesso gratuito a conteúdos para a transmissão, e o público passaria a ter a opção de assistir ao jogo gratuitamente (no caso de ser transmitido em canal aberto), ou a um preço relativamente baixo (para os utilizadores de um serviço por cabo). O que causaria uma quebra significativa nas receitas.” (Dias, 2015, pp. 14-15).

Independentemente do país ou do direito correspondente, a comercialização dos direitos de transmissão pode acontecer de dois modos, de forma individual ou coletiva, como explicam os autores Godinho e Rocha,

“(...) na primeira o clube explora por si os direitos televisivos dos jogos disputados no seu estádio na qualidade de visitado, enquanto que, na forma coletiva, a venda é feita em pacote por quem detém o monopólio dos direitos de transmissão relativos a todos os jogos da competição – normalmente a entidade

organizadora – que, posteriormente, distribui as receitas por todos os clubes. [...] a venda individual será mais lucrativa para os clubes de maior dimensão que, agregando mais sócios e adeptos, geram naturalmente mais audiências televisivas e, conseqüentemente, um maior interesse de investimento por parte dos operadores televisivos. [...] a venda coletiva permitirá uma distribuição mais equilibrada das receitas entre todos os clubes de uma determinada competição, o que, na ótica dos defensores deste modelo centralizado, será a forma mais indicada para equilibrar e dar maior competitividade ao campeonato.” (2020, p. 20).

Passamos a analisar justamente a quem compete esse direito de venda, ou negociação dos direitos de transmissão e principalmente a quem cabe receber o pagamento por eles.

A titularidade do direito

A titularidade do direito de arena foi desde o princípio concedida ao clube de futebol. Na Lei nº 5.988, de 1973, a primeira que regulamentou os direitos autorais, estava lá descrito em seu artigo 100, “a entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga”.

E com as leis seguintes promulgadas não foi diferente, a Lei Zico (nº 8.672/1993) e a Lei Pelé (nº 9.615/1998), mantiveram basicamente a redação da primeira legislação. Sendo sua última reformulação da Lei Pelé muito clara em na disposição “pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena”. (art. 42, caput, Lei nº 9.615/1998).

Há outra explicação do porquê a titularidade do direito de arena pertencer ao clube, e não ao jogador, que diz respeito exatamente às características do contrato de trabalho do atleta profissional.

“Seu contrato de trabalho só se aperfeiçoa no momento da disputa da partida, no momento de sua apresentação. Para o jogador, a contratação representa o instrumento de cessão de sua imagem profissional ao clube empregador, para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão. Esse consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional. Assim, sua imagem profissional, envergando a camisa de seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim a empregador. Essa imagem da atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena”. (Soares, 2012, p. 134).

Sob o ponto de vista do jurista Mauricio Godinho Delgado, ele também nos descreve o direito de arena como um direito ao qual a sua titularidade pertence ao clube, já que se faz necessário analisar o jogo como uma obra no coletivo, relata ele:

“Consiste o direito de arena na prerrogativa assegurada às entidades desportivas de negociarem, autorizarem ou proibirem o uso da imagem de espetáculo ou evento desportivo do qual participem. O instituto jurídico como dito enfoca o conjunto da obra, o espetáculo, embora se saiba que este é formado pela presença e atuação dos atletas de cada equipe. Correlaciona-se com o direito de uso da imagem à medida que os atletas, em seu conjunto, é que compõem a dinâmica do espetáculo desportivo; porém, não se confunde com o anterior instituto pelo direito de arena enfatizar a atividade coletiva, global e unitária do espetáculo esportivo, que tem realidade própria.” (2014, p. 808).

A arrecadação do direito de arena, no princípio gerou muita confusão também. Visto que não estava determinado quem seria o responsável pela cobrança deste valor, nem quem seria competente para repassar a quantia arrecadada pelos clubes aos jogadores. Desta forma depois de muitos anos foi criado o “Clube dos 13”, entidade que representaria os clubes e que deveria pagar os atletas pelo direito de arena.

Também é possível encontrar regramento a respeito da titularidade das imagens dos campeonatos de futebol, nos regulamentos dos responsáveis por cada competição, no Brasil, é possível encontrar no Regulamento Geral das Competições, publicado pela Confederação Brasileira de Futebol, publicado no dia 04 de janeiro deste ano, em seu artigo 4º, inciso V⁴⁹.

A natureza jurídica

Sob o ponto de vista da natureza jurídica do direito de arena sempre foi uma matéria de grande debate, pois existem os que defendem sua natureza salarial, contendo assim todas as verbas devidas e aqueles que acreditam que ela tem natureza civil, devida aos jogadores como indenização.

“(...) os juristas entendem ser uma verba de natureza trabalhista remuneratória, alegam que este direito decorre da atividade laboral dos atletas, o equiparam ao instituto das gorjetas, conforme entendimento majoritário e pacificado anteriormente às modificações da Lei nº 12/395/2011. Para outros juristas (corrente hoje majoritária), trata-se de verba de natureza civil indenizatória decorrente da imagem individual do atleta, inserida no contexto do espetáculo desportivo, com matriz nos direitos autorais (artigos 100 e 101 da Lei nº 5.998/73)”. (Zanini e Barbosa, 2020, p. 9).

Como pode ser notado na decisão do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em Recurso de Revista, no Tribunal Superior do Trabalho, onde ele dispõe que por consequência da sua atividade laboral e decorrente do vínculo

⁴⁹ Art. 4º - Compete à CBF, na qualidade de coordenadora das competições integrantes de seu calendário oficial:

V – Autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão direta ou por video tape e reexibição, de sons e imagens em televisão aberta, fechada ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da CBF;

empregatício o direito de arena integra a remuneração do atleta, tendo desta forma a natureza salarial⁵⁰.

Contudo após a publicação da alteração da Lei Pelé, a Lei nº 12.395/2011, o direito de arena passa a ser de natureza civil, discordando deste posicionamento do legislador, e mantendo a opinião que o direito tem natureza trabalhista, entende o mestre Zainaghi,

“(...) por ser salarial, o valor deve ser pago mensalmente aos atletas sem o desvio até o sindicato profissional, sendo, ao nosso ver, um absurdo o pagamento mensal do atleta passar primeiro pelo sindicato, e o trabalhador ter de se dirigir até este para receber. Agiria melhor o legislador se obrigasse que os clubes informassem quanto recebem das emissoras de televisão aos sindicatos, mas apenas como fiscalização, como ocorre hoje em dia com as verbas devidas ao INSS pelas empresas, que têm de enviar mensalmente a GPS comprobatória do recolhimento ao sindicato profissional.

Quanto ao legislador ter alterado a sua natureza jurídica para civil, também entendemos ser impossível, pois a natureza jurídica de um instituto quem a dá é o Direito e não a lei, pelo menos quando tratamos de Direito do Trabalho. Neste, existe o princípio da primazia da realidade, onde fatos reais são mais importantes que a forma.” (2015, p. 127).

⁵⁰ RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecidas às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra -a- do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a -proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.- 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 1349-30.2010.5.01.0068. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 12 mar. 2014).

Antes mesmo desta modificação na lei desportiva, o Ministério do Esporte, na Cartilha sobre a padronização das práticas contábeis dos Clubes de Futebol Profissional, lançada em 2006, juntamente com o extinto Clube dos 13, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC – e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON –, já entendia que o direito de arena era uma verba de natureza civil e não trabalhista⁵¹.

E mesmo diante de todas as definições e entendimentos de que o direito de arena tem natureza civil e não remuneratória, ainda assim existe jurisprudências divergentes, e que consideram o direito de arena como uma “gorjeta” recebida pelo jogador, por ser um valor repassado pelas emissoras de televisão aos clubes de futebol, entendimento esse baseado na Súmula nº 354, do Tribunal Superior do Trabalho⁵² – TST, como é observado na decisão do desembargador João Batista Danda, em Recurso Ordinário, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região⁵³. No entanto, essa decisão não é uma

⁵¹ A Comissão entende ser evidente que partir da legislação em vigor, os direitos de arena pertencem aos clubes e, portanto, são de natureza civil. O próprio Sindicato dos Atletas, quando ajuíza uma ação pleiteando esse direito em favor dos seus associados, faz na Justiça Comum Cível e não na especializada Trabalhista. Em suma, pode-se concluir que o Direito de Arena pertence aos clubes e não possui natureza trabalhista.

Quanto ao critério de contabilização, a quota de transmissão deverá ser integralmente reconhecida como receita operacional e o direito de arena como custo operacional.

⁵² SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

⁵³ RECURSO DO RECLAMADO. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA DA PARCELA. Os valores alcançados a título de direito de arena, por serem pagos por terceiro e destinados à distribuição ao empregado pelo empregador, assumem as mesmas características das gorjetas, devendo integrar o salário. Provimento negado. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário nº 0020849-87.2015.5.04.0015 Relator Joao Batista de Matos Danda, Porto Alegre, 27 set 2018).

unanimidade entre os tribunais, o pensamento é divergente quanto a natureza do direito, havendo assim uma variação na jurisprudência⁵⁴.

Em que pese exista o direito o espetáculo em Portugal, ele nada tem de similaridade com o direito de arena no quesito de natureza, são institutos bem diferentes, como demonstramos a seguir,

“(...) direito ao espetáculo desportivo e artístico é diferente, e nos espetáculos desportivos, não estamos perante uma criação ou execução de obra literária e artística, pelo que não concordamos com a generalização relativamente aos vários tipos de espetáculos, solucionado através da criação de um novo direito intelectual para todos, com o fundamento de que o objecto do direito é o espetáculo e sendo uma coisa incorpórea, é o aproveitamento do mesmo, visto de forma autónoma relativamente à actividade empresarial que justifica a criação de um novo direito conexo. Pensamos de forma diferente, até porque a regra nos espetáculos desportivos é de que não existe qualquer prestação artística e por isso, consideramos que existe um caminho mais adequado. Ainda para mais, ao contrário do que acontece no direito de arena brasileiro.” (Dias, 2015, p. 50),

⁵⁴ DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS Quanto à natureza jurídica do direito de arena, não se trata de indenização por ser uma forma de renda, paga diretamente pelo empregador, o que também exclui a possibilidade de ser considerada gorjeta. Embora a lei esportiva não seja clara a respeito, o fato é que são os clubes que recebem a verba e repassam diretamente ao jogador ou no caso em tela, por meio do sindicato. O valor repassado é parte do próprio ganho do empregado, bem diferente da gorjeta que se concedida ou não altera o ganho do empregador. A propósito, a gorjeta em princípio é um pagamento voluntário ou é natureza contratual tácita, que independe da obrigatoriedade de lei trabalhista, bem diferente do direito de arena. Este está muito mais próximo ao instituto da participação de lucro e resultados, pois corresponde a quinhão dos ganhos e resultados do empregador, sofrendo o próprio risco do negócio do empregador. É um pagamento variável, mas que não depende da produção individual do empregado, como a comissão (salário), e sim do resultado coletivo do empreendimento. Sendo, assim, inexistem reflexos em outras parcelas. (RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário. 00009430920125010013, Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Rio de Janeiro, 08 abr. 2014).

ainda complementa a mestrandia a respeito do direito ao espetáculo, citando a doutrina do Professor Oliveira Ascensão,

“(...) a incorporabilidade dos bens de natureza intelectual não permite a sua qualificação como verdadeiros direitos de propriedade, pela impossibilidade de domínio físico absoluto sobre os bens imateriais, não sendo susceptíveis de posse nem de apropriação exclusiva. No nosso caso, estando-se perante uma prestação organizacional e empresarial, tal não poderá tratar-se de uma realidade apropriável. O direito ao espetáculo implica o reconhecimento de um novo direito intelectual, em benefício do organizador, cujo fundamento é o costume. “Há pois um costume, solidariamente implantado, que levou à criação de um novo direito intelectual, ao lado dos restantes. Se quisermos, diremos que o direito da empresa que organiza o espetáculo é um direito conexo ao direito de autor, além daqueles três que são habitualmente referidos. (...) O direito dos clubes desportivos ao espetáculo desportivo público é apenas um trecho de um direito mais vasto: o direito do organizador ao espetáculo a que deu vida” ”. (2015, pp. 49-50).

Proteção legislativa e seu desenvolvimento

A origem do direito de arena no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu na década de 70, e vem a ser disciplinado nos dias de hoje através de lei infraconstitucional. Nas palavras de Felipe Ezabella ele nos traz sucintamente toda a evolução deste direito que será analisado a seguir:

“O direito de arena foi previsto na Lei de Direitos Autorais de 1973, entre os direitos conexos, os relativos a artistas, intérpretes e executantes. Em 1993, com a edição da chamada Lei Zico, que disciplinou todo o regime desportivo nacional, o direito de arena passou a ser tutelado por ela. Mais tarde, em 1998, com a Lei Pelé, o direito de arena foi definitivamente confirmado como sendo instituto específico do direito desportivo, tendo desaparecido da nova lei de direitos autorais, também de 1998”. (2006, p. 141).

O direito de arena foi incorporado à legislação brasileira através da Lei nº 5.988/1973, intitulada Lei de Direitos Autorais. Esta é a primeira vez que este

direito aparece no ordenamento pátrio, assim como no mundo, mas não é descrito no texto legal com essa denominação de direito de arena. Atualmente esta lei foi revogada pela Lei nº 9.610/1998, que alterou, atualizou e consolidou os direitos autorais.

Antes da regulamentação do direito de arena os clubes de futebol não recebiam nenhum valor das emissoras de televisão para a transmissão e retransmissão das partidas de futebol. Contudo a introdução do direito de arena, em uma lei que regulava os direitos autorais provocou diversas críticas entre os grandes doutrinadores brasileiros, já que para eles os jogadores de futebol não poderiam ser chamados de artistas, autores ou intérpretes, pois as partidas de futebol não eram consideradas como obra ou execução artística. Apesar de toda a discussão causada, o direito de arena permaneceu por um longo período sendo protegido somente através dos artigos 100 e 101⁵⁵ da Lei de Direitos Autorais, visto que não existia há época nenhuma lei desportiva que o tutelasse.

No ano de 1978, a Lei nº 6.553, que regulamenta a profissão de Artistas e técnicos em Espetáculos de Diversões, onde na qual o jogador de futebol, no caso o atleta profissional, não foi se quer mencionado, sendo assim, não poderia ser equiparado a um artista. Em 1988, a nova Constituição Federal, demonstra a preocupação do legislador com a imagem da pessoa. A Carta Magna traz como cláusula pétrea a proteção à imagem, dentre os direitos e garantias fundamentais ao homem, no seu artigo 5º, e seus incisos como já vistos e estudados anteriormente, incluindo obras coletivas e atividades desportivas.

⁵⁵ Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Entretanto a proteção da imagem coletiva, não quer dizer somente do direito de arena. A imagem coletiva tem íntima ligação com este direito, como explicam as autoras Ana Lúcia Grazianno, Andréa Cristina Zanetti e Paula Cristina Lippi Pereira de Barros:

“O direito à imagem coletiva é aquele referente à figura do grupo em determinado meio social. Tem íntima relação com o direito de arena não se confunde com o direito à imagem coletiva, pois se refere ao direito patrimonial de receber frutos pela comercialização da imagem coletiva”. (2009, p. 150).

A primeira lei específica a tutelar o direito de arena foi a denominada Lei Zico, Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Ela versava sobre o assunto em seu artigo 24⁵⁶. Na Lei Pelé o direito de arena, na realidade concede a entidade de futebol outras prerrogativas, em relação às leis anteriores revogadas, para a negociação do direito com as transmissoras e retransmissoras dos jogos.

Já a nova redação dada ao direito de arena pela Lei nº 9.615/1998, Lei Pelé, é feita no artigo 42⁵⁷, e seus parágrafos, não muito diferente da redação

⁵⁶ Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

⁵⁷ Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

anterior, o direito pertencente as entidades de prática desportiva, podendo esta negociar, autorizar ou proibir a transmissão. Como sua legislação precedente, era determinado que o repasse feito aos jogadores de futebol, fosse o mínimo de 20% (vinte por cento), e o texto traz um acréscimo muito importante em sua redação, ela em seu terceiro parágrafo, equipara espectador pagante, no caso, torcedor a consumidor, conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código do Consumidor.

A decisão a seguir tem como problema central o caso do álbum de figurinhas “Heróis do Tri”, que se tornou de repercussão nacional, por se tratar de figuras públicas de grande destaque no futebol, o álbum de figurinhas lançado a época não possuía a autorização necessária para a comercialização da imagem dos jogadores, porém era cobrado junto ao direito de imagem o direito de arena dos integrantes do álbum, como demonstra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, e com base na ainda Lei de Direitos Autorais em seu artigo 100⁵⁸.

A Lei Pelé está em vigência a alguns anos no país, e durante o decorrer deste período, ela sofreu algumas modificações, feitas por outras leis, as duas últimas leis que alteraram significativamente o texto legal, tem interferência direta no direito de arena.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁵⁸ DIREITO A IMAGEM. DIREITO DE ARENA. JOGADOR DE FUTEBOL. ALBUM DE FIGURINHAS. O DIREITO DE ARENA QUE A LEI ATRIBUI AS ENTIDADES ESPORTIVAS LIMITA-SE A FIXAÇÃO, TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO DO ESPETACULO DESPORTIVO PUBLICO, MAS NÃO COMPREENDE O USO DA IMAGEM DOS JOGADORES FORA DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO ESPETACULO, COMO NA REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS PARA COMPOR "ALBUM DE FIGURINHAS". LEI 5989/73, ARTIGO 100; LEI 8672/93. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 46.420/SP, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Brasília, 12 set. 1994).

Lei Pelé, e as alterações das leis nº 12.395/2011 e nº 14.205/2021

Iniciando a tratar das alterações mais significativas na Lei Pelé, a Lei nº 12.395/2011, de 16 de março, trouxe especificações ao direito de arena, na nova redação do artigo 42⁵⁹, inclui na letra da lei o termo de direito de arena, mantendo este direito pertencente a entidade de prática desportiva.

O parágrafo primeiro é o que gera mais discordância, pois nele é reduzido o percentual do direito de arena de vinte por cento para cinco por cento. Esta

⁵⁹ Artigo 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - A captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - A duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - É proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

mudança ocorreu devido ao acordo feito entre os sindicatos dos jogadores de futebol e o extinto Clube dos 13, diante desta situação imposta por este contrato, a lei foi alterada sem muitas discussões a respeito do assunto,

“(...) no Brasil, com a promulgação da Lei Pelé (9.615/98) destinou 20% (vinte por cento) dos valores referentes aos contratos de televisionamento aos Jogadores, participantes do espetáculo. Foram anos de discussão até o acordo firmado no ano 2000 entre os Sindicatos e o Clube dos Treze (oficialmente União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro), que reduziram, sem que ocorresse a devida alteração legislativa, esse percentual para 5% (cinco por cento), e somente após uma década, ocorreu a referida alteração na Lei Pelé, através da promulgação da lei nº 12/395/11.” (Zanini e Barbosa, 2020, p. 1).

Como os contratos entre as emissoras de televisão e os clubes de futebol não tem seus valores abertos ao público, nem mesmo aos atletas, faz com que estes busquem corrigir qualquer diferença perante a Justiça do Trabalho, muitos são os desacordos gerados a partir desta diminuição do percentual, podendo ser analisadas em decisões consolidadas pelos tribunais competentes por esta matéria. A opinião do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região⁶⁰ – TRT 4ª –, em decisões reiteradas é de que o mínimo a ser repassado aos jogadores é de vinte por cento, e que nenhuma convenção poderá reduzi-lo, e mesmo após a publicação da lei que modificou o percentual a ser recebido pelos atletas, de mesmo modo, existe o entendimento em tribunal superior, como é o caso da decisão de Recurso de Revista, do Superior Tribunal de Justiça, que diz que deve

⁶⁰ RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DEVIDO AOS ATLETAS PROFISSIONAIS PARTICIPANTES DO ESPETÁCULO OU EVENTO. Na vigência do texto original do artigo 42, §1º, da Lei nº. 9.615/98, anterior ao advento da Lei nº. 12.395/2011 que o alterou, havia previsão expressa do percentual de 20% "como o mínimo" a ser pago aos atletas sobre o montante negociado pela entidade desportiva a título de direito de arena, autorizando-se a flexibilização desse percentual apenas para majorá-lo, nunca para reduzi-lo. Interpretação literal do dispositivo legal vigente na maior parte do período contratual, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Apelo parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. 0000180-05.2013.5.04.0008. Redator: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Porto Alegre, 22 mai. 2014).

permanecer o percentual de vinte por cento a ser pago ao atleta, por ser vigente a época do contrato e por ser mais benéfico ao trabalhador ⁶¹.

Foram feitas mudanças também no parágrafo segundo do artigo 42, que trata dos flagrantes do espetáculo, com fim jornalístico, desportivo ou educativo, determinando um local específico para a gravação destas imagens. Incluindo juntamente a proibição do uso destas imagens de forma publicitária.

Já as alterações trazidas pela Lei 14.205/2021, aprovada recentemente em 17 de setembro, deste ano, trouxe o acréscimo do artigo 42-A, a lei, originariamente esta mudança já teve precedentes. No ano passado, 2020, o Presidente da República Jair Bolsonaro, aprovou em caráter de urgência a Medida Provisória 984/20⁶², popularmente chamada de MP do Mandante,

⁶¹ RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE 1. Conforme redação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, vigente à época do contrato de emprego do Reclamante, o percentual mínimo estabelecido a título de direito de arena, antes da alteração pela Lei nº 12.395/2011, era de 20%. 2. Acordo judicial em que se estipulou a redução do percentual legal pago aos atletas profissionais a título de direito de arena viola a norma legal. O entendimento majoritário do TST é de que nem a negociação coletiva, tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato, têm o condão de afastar a incidência do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, de maneira que a previsão do percentual de 20%, mais benéfica e em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Revista. 69700-14.2009.5.02.0472, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Brasília, 15 out. 2014).

⁶²

Explicação

da

Ementa:

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para estabelecer que pertencem ao clube (entidade de prática desportiva) mandante do jogo os direitos de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo. Determina que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. Modifica, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do

concedendo ao mandante do jogo o direito de arena, porém esta Medida perdeu seu efeito por não ter sido aprovada, e consequentemente convertida em lei.

No entanto, neste ano, nova proposição foi feita e desta vez, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente, convertendo-se desta forma na Lei do Mandante, ela no caso, “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo”, e sim projeta novos rumos ao direito de arena no futebol brasileiro, principalmente nos próximos anos, quando iniciarem as novas negociações dos contratos televisivos, já que as próximas temporadas estão acordadas a algum tempo.

Este novo artigo inserido na lei⁶³, deixa expresso que o direito de arena pertence a entidade desportiva mandante, concede o direito de negociar a

contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, para trinta dias. Revoga a proibição de que empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, patrocinem ou veiculem sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

⁶³ “Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística

reprodução da imagem por qualquer meio de transmissão, uma inovação legislativa. Mantém a natureza civil, ao valor a ser repassado aos jogadores, que de forma explícita são eles os jogadores escalados para a partida, incluindo titulares e reservas, uma discussão de muitos anos entre os doutrinadores e juristas, se o jogador do banco de reservas também seria parte legítima a receber o direito de arena, porque embora esteja “dentro de campo” o jogador reserva não atuou de fato na partida.

“Dentre elas, uma das mais questionadas é: quem teria direito ao recebimento? Nesta querela, alguns doutrinadores defendem a ideia de que é um direito de todos que assinam a súmula, pois se colocam à disposição de suas equipes (podendo inclusive levar catões e serem expulsos, mesmo estando no banco de reservas, outros defendem que os detentores do direito são apenas os que entram em campo, pois são os verdadeiros partícipes do espetáculo, ‘principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências’ “ (Melo Filho, citado por Zanini e Barbosa, 2020. p. 4).

No caso de não haver um mandante definido, a transmissão, reprodução da imagem, deve ter anuência dos dois clubes. Os efeitos dessas modificações legislativas aos poucos vão demonstrando seus efeitos, os primeiros que vão

de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo.”

surgir serão ao fim da temporada deste ano em dezembro, no caso do Campeonato Brasileiro, a Série B, ao qual os times “sobem” a Série A, normalmente sem ter contratos estabelecidos com as emissoras que transmitem as partidas, reflexos de prejuízos ou rendimentos, somente nos próximos anos para serem analisados.

O novo texto também define o prazo para o pagamento do valor aos participantes do espetáculo, uma inovação, pois até então não existia a previsão para o pagamento, a lei deixa claro que após o recebimento das verbas pelo sindicato, o prazo é de 72 horas.

E muito aguardada pelos árbitros e assistentes, seria sua inserção na legislação como parte a receber este percentual pelo direito de arena, da mesma forma que os jogadores, porém esta especificação não veio por parte do legislador, que como anteriormente comentado salientou que deve ser transmitido apenas aos jogadores participantes,

Direito de arena e o contrato de trabalho do jogador de futebol

O atleta profissional para atuar por uma entidade de futebol deve estar ligado a ela obrigatoriamente por um contrato de trabalho. Nestes casos por decorrer de uma prestação de serviço específica, este instrumento apesar de protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, ele tem características especiais para seu cumprimento.

O contrato de trabalho do jogador, tem a imagem do jogador está vinculada a este instrumento, está descrito no artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, que determina as especificidades do contrato laboral do atleta profissional com o clube, “a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva”.

Ressaltando a respeito do mesmo tema, temos no parágrafo 4º do citado artigo as observações do contrato, “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei”.

Porém existem também os jogadores que além de contratados pelos clubes de futebol, são cedidos por estes as Seleções. Neste caso em especial os jogadores não estão vinculados a ela por meio de contrato de trabalho, e o direito de arena passa a ser recolhido pela Confederação, onde o artigo pertinente a situação é o 41⁶⁴, da Lei nº 9.615/1998, Lei Pelé.

No entanto esta situação diferenciada de certos atletas não impede a celebração de um contrato especial entre o atleta de futebol e a Confederação, para que esta explore comercialmente a imagem do jogador, porém “a imagem do coletivo, dos atletas a serviço da equipe, treinando, atuando, as fotos tiradas antes das partidas pertencem à Confederação”. (Ezabella, 2006, p. 162).

Desde a nova redação do artigo 42, da Lei Pelé, que passou a ter natureza civil este direito, surgiram novas jurisprudências a respeito, e algumas confusões jurídicas a são comuns.

O clube dos 13: da criação até a sua extinção

⁶⁴ Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Depois da normatização do Direito de Arena a entidade responsável por representar os grandes clubes de futebol foi a antiga Confederação Brasileira de Desportos – CDB –, ela assumiu este papel diante das divergências que foram surgindo entre as emissoras e as entidades de futebol.

“Clubes e emissoras desentendiam-se, gerando a impressão de que o Direito de Arena era irrealizável na prática. Em pouco tempo, as federações estaduais de futebol e a Confederação Brasileira de Desportos (CDB), mais tarde renomeada Confederação Brasileira de Futebol (CBF), assumiram esta tarefa, representando os clubes em um processo de negociação conjunta com as emissoras de televisão”. (Soares, 2012, p. 137).

E mesmo após esta atitude da Confederação de fazer as negociações entre clubes e emissoras, a situação não se tornou muito diferente continuavam a existir “divergências entre os dirigentes dos clubes e as entidades federativas, que questionavam as cotas cabíveis a cada agremiação desportiva, as negociações às escuras etc.” (Soares, 2012, p. 137).

Então assim em 1987, foi criado o “Clube dos 13” – União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, hoje extinto. Os representantes dos treze principais clubes da primeira divisão do campeonato brasileiro, que tinha como objetivo lutar pelos interesses dos clubes filiados.

“Em julho de 1987, os presidentes de Flamengo e São Paulo, Márcio Braga e Carlos Miguel Adair, respectivamente, e outros onze presidentes de clubes resolveram exigir da CBF mais qualidade no campeonato nacional de futebol, donde surgiu a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, o Clube dos 13”. (DosSantos, 2019, p.138).

Mas apesar de formado para representar os clubes, o Clube dos 13, só iniciou sua representação dos filiados nas negociações com as emissoras de televisão a partir de 1997. Neste princípio eram comercializados os direitos para a transmissão televisionada dos jogos do campeonato brasileiro da primeira divisão em televisão aberta, e

“(...) passaram a ser negociadas remunerações específicas para outras formas de exibição como o canais fechado por assinatura ou canais pagos (pay per view). O sucesso da forma de cobrança do Direito de Arena fez que, em 2004, os clubes que disputavam a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro também comessem a organizar uma entidade, nos mesmos moldes do Clube dos 13, que negociasse as transmissões com as emissoras de televisão, representando-os.” (Soares, 2012, p. 137).

O Clube dos 13 durante anos representou com exclusividade o interesse dos grandes clubes de futebol do país, “durante este tempo, estima-se que o valor total negociado passou a ser 3.000 % maior que o total antes de sua fundação.” (Soares, 2012, p. 138). E justamente por causa destes valores exorbitantes adquiridos, é que desencadeou uma nova crise a respeito das transmissões das partidas de futebol, no ano de 2011.

Quando começaram as negociações para a renovação dos contratos de transmissão dos campeonatos de 2012 a 2014, surgiram na imprensa notícias de que o Clube dos 13 negociava a venda dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro também com a TV Record e a Rede TV! e que iria promover um leilão entre a Globo e essas emissoras. No dia 22 de fevereiro de 2011, o presidente do Corinthians, Andre Sanchez, anunciou que negociaria os direitos do clube diretamente com a Globo, e não mais conjuntamente, através do Clube dos 13. Em pouco mais de duas semanas, estavam acertados com a Globo os times Coritiba, Cruzeiro, Grêmio, Flamengo, Vasco da Gama, Fluminense, Botafogo, Palmeiras e Santos, que foram seguidos por Goiás, Internacional, Guarani e Vitória. Como a maioria já havia deixado a negociação conjunta do Clube dos 13, mesmo os clubes rebeldes, como São Paulo Futebol Clube, pressionados pela CBF, não puderam resistir e acabaram por aderir à negociação direta com a Globo. (Soares, 2012, p. 139).

Com este contrato feito diretamente entre os clubes e a Rede Globo, iniciou-se uma investigação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. Porque para este tipo de negociação pelo direito de transmissão dos jogos deve ser feita por

leilão, o que não ocorreu já que a única emissora que participou formalmente do leilão foi a Rede TV!.

E desde o ano de 2011 a Rede Globo passou a ser a única detentora do direito de transmissão dos anos 2012 ao ano de 2014. Este contrato direto rendeu aos clubes brasileiros uma quantia milionária, valorizando cada vez mais o rendimento dos clubes em relação ao direito de transmissão.

Contudo neste acordo os atletas profissionais vinculados ao clube de futebol, ou seja, os jogadores, detentores por direito de um percentual deste valor pago aos clubes, correspondente ao direito de arena, não foram lembrados. Pois este tipo de negociação não tem a participação dos jogadores, “os acordos, caixas-pretas inacessíveis, não se tornam públicos, impedindo que os atletas saibam exatamente qual é o valor sobre o qual irão calcular o percentual ao qual tem direito.” (Soares, 2012, p. 139).

Direito de imagem e sua relação com o direito de arena

Na atualidade ainda surgem algumas confusões advindas da jurisprudência em relação aos dois direitos, pois embora muito próximos, eles são institutos completamente distintos, diferenças estas já consolidadas pela doutrina.

O direito à imagem, pertence aos direitos da personalidade, que são próprios e inatos ao homem, protegido constitucionalmente, pelo Código Civil e na legislação desportiva, sendo o jogador de futebol o titular deste direito, podendo ele dispor de sua imagem através do contrato de licença de uso de imagem, tendo desta forma uma natureza civil.

Este contrato de licença permite ao jogador explorar comercialmente a sua imagem, auferindo lucros na sua integralidade para si, sem a necessidade

de dividi-los com os demais integrantes do time, o atleta pode também dispor deste contrato como melhor entender, podendo revogá-lo quando achar melhor. Resumidamente o direito à imagem refere-se à exploração da imagem individual do jogador profissional.

O direito de arena diferentemente do de imagem, utiliza a figura coletiva, a imagem do grupo dos jogadores participantes do evento ou espetáculo, no caso o jogo. Com isso fica claro que a titularidade deste direito pertence ao clube de futebol, porque conforme a letra da lei é ele o responsável pela negociação da imagem do coletivo com as emissoras de televisão para que estas façam a transmissão ou retransmissão das partidas, aos espectadores virtuais.

Distingue-se direito de arena, porque pertence ao clube a maioria do montante recebido com a cessão da imagem, cabendo a ele repassar aos jogadores o valor de cinco (5) por cento do arrecadado, valor limitado pela própria lei. A quantia percebida pelo clube, decorre de um evento esportivo, que diferencia ainda mais do outro, que não existe a necessidade de o jogador estar atuando para recebê-lo.

O direito de arena, não é distinto do direito de imagem na questão legislativa, porque ele possui lei própria que o regule, da mesma forma como pode ser usada como base constitucional o artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, que dispõe da proteção à imagem coletiva, incluindo em atividades desportivas.

A última referência a ser feita em relação aos dois direitos é: no que se refere à imagem, ele tem natureza civil, como já visto, e o direito de arena teria a sua natureza trabalhista, até a publicação da última alteração na Lei Pelé, que dá ao direito de arena a natureza civil, ficando assim uma lacuna em aberto para futuras interpretações a respeito desta questão, onde pode ser tratado se este ajuste é correto ou não, ou mesmo se ele é benéfico ao atleta ou o prejudica.

Para concluirmos nosso trabalho buscamos nas palavras de Eduardo Galeano o significado de futebol, mundo este que abordamos ao longo de todo nosso texto:

“O jogo se transformou em espetáculo, com pouco protagonistas e muitos espectadores, futebol para olhar, e o espetáculo se transformou num dos negócios mais lucrativos do mundo, que não é organizado para ser jogado, mas para impedir que se jogue. A tecnocracia do esporte profissional foi impondo um futebol de pura velocidade e muita força, que renuncia à alegria, atrofia a fantasia e proíbe a ousadia. Por sorte ainda aparece nos campos, embora muito de vez em quando, algum atrevido que sai do roteiro e comete o disparate de driblar o time adversário inteirinho, além do juiz e do próprio público nas arquibancadas, pelo puro prazer do corpo que lança na proibida aventura da liberdade”. (2013, p. 10).

CONCLUSÃO

Concluída análise do presente estudo, é possível verificar que a legislação desportiva brasileira no geral, é teoricamente recente pois tem pouco mais de 20 anos, no entanto já possui diversas modificações e alterações, as considerações a este ponto são de que o legislador busca melhorá-la ou ela não atende mais as necessidades do futebol brasileiro.

No que tange ao direito de imagem, sua proteção tem sua base em nossa Carta Magna, passando pelo Código Civil, até chegar derradeiramente na legislação desportiva. É possível perceber que é vedada a exposição de qualquer pessoa sem a sua autorização, a imagem de cada um é sua, seu direito, único e indisponível, vitalício e ilimitado, a cada um pertence suas características, voz, nome e apelido.

O jogador de futebol, usa uma própria permissão que a lei dispõe de explorar de forma remunerada a sua imagem, mas diante de sua autorização e por tempo determinado em contrato pelas partes, entidade de futebol e atleta devem estar cientes das limitações impostas por lei.

Já o direito de arena, por lei um direito pertencente a entidade de futebol, primeiramente estipulado em 20% (vinte por cento), mas que com o decorrer dos anos, dos acontecimentos, de muito interesse, e de alterações legislativas, hoje a lei estipula o repasse de 5% (cinco por cento), do total da arrecadação.

Este é o problema da questão a ser resolvido mais a frente, qual é este total, não existe uma transparência do valor pago a título de direito de arena, e desta forma, qual o valor correto a ser recebido pelo jogador. Em se tratando do direito ao espetáculo, ele como o direito de arena, não pertence diretamente ao jogador de futebol, e sim aquele que promove o espetáculo, o responsável pela sua realização, que nem sempre vem a ser o clube de futebol em questão, aquele ao qual o jogador tem seu vínculo.

Em síntese o direito à imagem, direito de arena e direito ao espetáculo podem até conter similaridades, mas de forma alguma podem ser confundidos, existem princípios, características e acima de tudo titularidade completamente distintas.

REFERÊNCIAS

- Affornalli, M. C. N. M. (2012). *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá.
- Ambiel, C. E. & Júnior, W. G. S. (2002). Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem [Versão eletrônica]. *Revista brasileira de direito desportivo*. vol.1. p. 49
- Antunes, T. F. C. P. (2015). Do direito à imagem de praticantes desportivos profissionais. [Versão eletrônica]. *Direito e finanças do desporto*. Lisboa: Faculdade de Direito Universidade de Lisboa. 27 – 49.
- Arena. Diniz, M. H. (2010). *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva. p.50.
- Arena. Ferreira, A. B. H. (2010) *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. (5ª ed.). Curitiba: Positivo. p. 195.
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948). Resolução 217 A III, 10 de dezembro. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Assembleia da República. (1976). Constituição da República Portuguesa. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx>
- Assembleia da República. (1990). Lei nº 58/1990 de 7 de setembro. Diário da República. 1ª. Série, nº 207, 3628-3636. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/556661/details/maximized?perPage=100&anoDR=1990&types=SERIEI&search=Pesquisar>
- Assembleia da República. (2007). Lei nº 5/2007 de 16 de janeiro. Diário da República. 1ª. Série, nº 11, 356-363. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/522787/details/maximized>
- Assembleia da República. (2009). Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro. Diário da República. 1ª. Série, nº 30, 926-1029. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://dre.pt/dre/analise-juridica/lei/7-2009-602073>
- Assembleia da República. (2009). Lei nº 105/2009 de 14 de setembro. Diário da República. 1ª. Série, nº 178, 6247-6254. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://dre.pt/dre/analise-juridica/lei/105-2009-489755>
- Assembleia da República. (2017). Lei nº 54/2017 de 14 de julho. Diário da República. 1ª. Série, nº 135, 3743-3749. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/107692694/details/maximized>
- Barreiros Neto, J. B. (2010). *Direito Desportivo*. Curitiba: Juruá.

- Cartilha de padronização das práticas contábeis dos Clubes de Futebol Profissional. (2006). Brasília. Consult. 2 out 2021, disponível em <http://www.navarrette.com.br/Cartilha%20sobre%20contabilizacao%20em%20clubes%20de%20futebol.pdf>
- Cordeiro, A. M. (2016). *Tratado de Direito Civil: Pessoas* (4ª ed., 4vol.). Coimbra: Edições Almedina, S A
- Cupis, A. (2004). *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana.
- DaSilva, A. S. L. L. (2013) O Direito de imagem do desportista profissional [Versão eletrônica]. *Data Venia*. Ano1, nº 2, 195 – 210
- DaVeiga, M. F. C. (2016). *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTR.
- Delgado, M. G. (2014). *Curso de direito do trabalho*. (13ª ed.). São Paulo: LTR, 2014.
- DeSá, J. F. B. (2018). Os direitos de imagem dos atletas nos games esportivos. *Direito desportivo exclusivo: Perspectivas Contemporâneas*. Belo Horizonte: D'Plácido. p. 225 – 234.
- Dias, M. C. B. M. (2015). *O direito ao espetáculo – em especial, direito ao espetáculo desportivo*. Lisboa. Dissertação de Mestrado em direito empresarial apresentado à Faculdade de Direito da universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa.
- Diniz, M. H. (2009). *Das pessoas. Curso de direito civil brasileiro, teoria geral do direito civil*. (26ª ed., vol.1). São Paulo: Saraiva.
- Diniz, M. H. (2012). *Das pessoas. Curso de direito civil brasileiro, teoria geral do direito civil*. (29ª ed., vol. 1). São Paulo: Saraiva.
- DosSantos, A. D. G. (2019). *Os direitos de transmissão do campeonato brasileiro de futebol*. [Versão eletrônica]. Curitiba: Appris.
- Ezabella, F. L. (2006). *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson.
- Fernandes, M. (2011). *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM.
- Galeano, E. (2013). *Futebol ao sol e à sombra*. Porto Alegre: L&PM.
- Godoy, C. L. B. (2008). *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. (2ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Gomes, M. (2019). *Direito à imagem nas redes sociais*. [Versão eletrônica]. (22ª ed.). Curitiba: Juruá.

Grazianno, A. L., Zanetti, A. C. & Barros, P. C. L. P. (2009). Direito de Arena. [Versão eletrônica]. *Revista brasileira de direito desportivo*. v.16. p. 147.

Jurisprudência brasileira, consult. 04 nov. 2021, disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>

Jurisprudência brasileira, consult. 04 nov. 2021, disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>

Jurisprudência brasileira, consult. 04 nov. 2021, disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>

Jurisprudência portuguesa, consult. 04 nov. 2021, disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>

Jurisprudência portuguesa, consult. 04 nov. 2021, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Jurisprudência portuguesa, consult. 04 nov. 2021, disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>

Legislação Portuguesa, consult. 04 nov. 2021, disponível em: https://sjogadores.pt/?pt=legislacao_desportiva

Milani, J. A. (2018). O Entendimento da receita federal acerca do direito de imagem recebido por intermédio da pessoa jurídica: Uma análise do caso Alexandre Pato. *Direito desportivo exclusivo: Perspectivas Contemporâneas*. Belo Horizonte: D'Plácido. p. 203 – 213.

Oliveira, J. M. M. (2009). O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. São Paulo: LTR.

Pinto Filho, J. A. C. (2007). A utilização do contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional como mecanismo de violação da legislação trabalhista brasileira. [Versão eletrônica]. *Revista brasileira de direito desportivo*. v.12. p.116.

Pinto, R. J. C. (2009). As diferenças à imagem e direito de arena no contexto das leis nº 9.615/1998, 9.981/2000 e 10.672/2003 e do projeto de lei nº 5.186/2005*. [Versão eletrônica]. *Revista brasileira de direito desportivo*. v.16. p. 110.

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro. Código Civil dos Estados Unidos do

Brasil. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1943). Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1973). Lei nº 5.988, de 14 de dezembro. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1976). Lei nº 6.354, de 2 de setembro. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1978). Lei nº 6.533, de 24 de maio. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1990). Lei nº 8.078, de 11 de setembro. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1993). Lei nº 8.672, de 6 de julho. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1998). Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1998). Lei nº 9.615, de 24 de março. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2001). Lei nº 10.264, de 16 de julho. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10264.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro. Código Civil. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2003). Lei nº 10.671, de 15 de maio. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2003). Lei nº 10.672, de 15 de maio. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2005). Lei nº 11.196, de 21 de novembro. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2011). Lei nº 12.395, de 16 de março. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá

outras providências.. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2011). Lei nº 12.441, de 11 de julho. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2013). Decreto nº 7.984, de 08 de abril. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2015). Lei nº 13.155, de 04 de agosto Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. (2021). Lei nº 14.205, de 17 de setembro. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Consult. 04 nov. 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm

Presidência do Conselho de Ministros. (2013). Decreto Lei nº 10/2013 de 25 de janeiro. Diário da República. 1ª. Série, nº 18, 505-509. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/256983/details/maximized>

Presidência do Conselho de Ministros. (2018). Decreto Lei nº 110/2018 de 10 de dezembro. Diário da República. 1ª. Série, nº 237, 5596-5663. Consult. 04 nov. 2021, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/117279933/details/maximized>

Regulamento das Competições da Confederação Brasileira de Futebol. (2021). Consult. 4 out 2021, disponível em https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202101/20210105120411_203.pdf

- Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal. (2021/2022). Consult. 4 out 2021, disponível em <https://www.ligaportugal.pt/media/36226/regulamento-das-competicoes-21-22.pdf>
- Rocha, N. S., Godinho, A. P. S. (2020) Os Direitos de transmissão televisiva: a centralização do problema no Brasil e em Portugal. [Versão eletrônica]. *Direito e Futebol*. São Paulo: Cartola.
- Rodrigues, S. (2007). *Capítulo III. Direitos da Personalidade. Direito Civil*. (34ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Santos, R. M, Schaal, F. M. M. & Gatto, R. F. (2007). O direito à imagem no direito desportivo: suas virtudes comerciais e publicidade. [Versão eletrônica]. *Revista brasileira de direito desportivo*. v.11. p. 147
- Senado Federal. (2017). Projeto de Lei nº 68. Institui a Lei Geral do Esporte. Consult. 04 out 2021, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465>
- Silva, F. F. (2009). *Tributação no futebol: Clubes e atletas*. São Paulo: Quartier Latin.
- Soares, J. M. A. (2012). *Direito de imagem direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. (2ª ed.). São Paulo: LTR.
- Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. DANO MORAL. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Consult. 04 out 2021, disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>
- Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 354. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Consult. 04 out 2021, disponível em http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumuls_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-354
- Venosa, S. S. (2009). *Direitos da personalidade. Nome civil das pessoas naturais. Direito Civil: parte geral*. (9ª ed., vol. 1). São Paulo: Atlas.
- Venosa, S. S. (2013). *Direitos da personalidade. Nome civil das pessoas naturais. Direito Civil: parte geral*. (13ª ed., vol. 1). São Paulo: Atlas.
- Zainaghi, D. S. (2015). *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. (2ª ed.). São Paulo: LTR.

Zanini, F., Barbosa, L. E. (2020). Luvas referentes ao direito de arena. [Versão eletrônica]. *Direito e Futebol*. São Paulo: Cartola.

Zanini, L. E. A. (2018). *Direito à Imagem*. [Versão eletrônica]. (22^a ed.). Curitiba: Juruá.